

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Mariana Aleixo Ferreira

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR**

Porto Alegre

2021

Mariana Aleixo Ferreira

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo
Alflen da Silva**

Porto Alegre

2021

Mariana Aleixo Ferreira

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Aprovado em 25 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva (UFRGS)

Prof. Dr. Danilo Knijnik (UFRGS)

Prof. Dr. Odone Sanguiné (UFRGS)

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Patrícia (*in memoriam*), pelo amor incondicional que transcende o tempo e o espaço; por sempre ter priorizado meus estudos e me ensinado que é possível alcançar nossos objetivos apesar de todas as adversidades da vida; pelo eterno exemplo de coragem e de dedicação que me inspira todos os dias a buscar a minha melhor versão; por ter cuidado de mim até o último instante da sua vida. Eis mais um resultado do seu esforço!

A minha fiel companheira, Aisha, por passar noites em claro comigo e estar sempre ao meu lado.

Ao meu namorado, Willian, que precisou suportar tantos momentos de estresse e ausência para que esse trabalho fosse realizado. Obrigada pela compreensão, auxílio e disposição nos momentos mais complicados!

Aos meus amigos da faculdade, Gabriel, Louise, Natália e Nicolás pela colaboração e parceria imensurável. Obrigada por não me deixarem fraquejar!

A Procuradoria de Justiça Militar em Porto Alegre, mais especificamente a Luciana, Maurício, Rodrigo e Dr. Adriano por sempre estarem dispostos a me auxiliar nos estudos e por incentivar meu interesse na justiça castrense e no direito penal.

A todos os meus professores da faculdade, que foram essenciais na minha trajetória acadêmica.

“A vida é feita de escolhas. Quando você dá um passo à frente, inevitavelmente alguma coisa fica para trás.”

(Caio Fernando Abreu)

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar a possibilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. Apesar do instituto ter sido previsto inicialmente em Resoluções administrativas do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2019, a partir da Lei Federal nº 13.964, o Acordo de Não Persecução Penal foi efetivamente incluído no ordenamento brasileiro, sem, no entanto, mencionar se sua validade também estava adstrita à Justiça Castrense. O trabalho busca, portanto, apresentar uma breve evolução da justiça penal negociada e da inserção do novo instituto no Brasil, passando posteriormente a discorrer acerca das diferenças e das especificidades da justiça militar e dos crimes militares, para, então, concluir abordando a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica para analisar todo o contexto e ao fim apresentar critérios para solucionar o problema.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Militar; Crime Militar; Lei 13.964/19; Resolução 181.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of applying the Criminal Non-Prosecution Agreement (institute similar to plea bargaining) in Military Justice. Although the institute was initially drawn up in Administrative Resolutions provided by the National Council of the Public Ministry, in 2019, with the advent of Federal Law n. 13.964, the Criminal Non-Prosecution Agreement was effectively included in the Brazilian law, without, however, mentioning whether its validity was or not was also attached to Military Justice. Therefore, the work seeks to present a brief evolution of negotiated criminal justice and the introduction of the new institute in Brazil, then starting to discuss the differences and specificities of military justice and military crimes, to finally conclude by addressing the doctrinal and jurisprudential divergence about the applicability of the Criminal Non-Prosecution Agreement in Military Justice. It uses the hypothetical-deductive method and the bibliographic research technique to analyze the entire context and, at the end, provide criteria to solve the conflict.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement; Military Justice; Military Crime; Law 13.964/19; Resolution 181.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Exemplos de tipos penais do CPM com penas mínimas inferiores a quatro anos.....	54
Tabela 2 – Esquema para a aplicação do ANPP considerando a hierarquia e a disciplina.....	55
Tabela 3 – Ações Penais distribuídas na 1ª instância da Justiça Militar por assunto em 2021.....	60
Tabela 4 – Demais classes processuais distribuídas na 1ª instância da Justiça Militar por assunto em 2021.....	61

ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

Art. - Artigo

CJM - Circunscrição Judiciária Militar

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CP - Código Penal

CPM - Código Penal Militar

CPP - Código de Processo Penal

CPPM - Código de Processo Penal Militar

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CSMPM - Conselho Superior do Ministério Público Militar

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

MP - Ministério Público

MPM - Ministério Público Militar

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STM - Supremo Tribunal Militar

StPO – *Strafprozeßordnung* (Código de Processo Penal alemão)

BVerfG - *Bundesverfassungsgericht*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL.....	13
2.1 A justiça penal negociada no Brasil e os seus instrumentos.....	13
2.2 O Acordo de Não Persecução Penal.....	19
2.2.1 Noções gerais.....	20
2.2.2 Parâmetros para a aplicação.....	24
2.3 O surgimento do Acordo de Não Persecução Penal na justiça militar.....	30
3 A JUSTIÇA PENAL MILITAR.....	32
3.1 Crime militar	35
3.2 Princípio da especialidade.....	39
3.3 Os institutos da hierarquia e da disciplina.....	42
4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR.....	46
4.1 Ausência de vedação expressa à aplicação do ANPP na justiça militar.....	48
4.2 Análise da possibilidade de aplicação.....	53
4.3 Importância da aplicação do ANPP nos crimes contra a administração pública militar	57
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A justiça penal negociada cada vez mais aparece na legislação brasileira por meios de institutos como o acordo de não persecução penal, a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada. Todos esses fazem parte de uma nova visão do legislativo sobre o direito processual penal que tem conduzido a modificações no sistema penal visando à solução da morosidade dos processos, bem como o aumento da eficiência da persecução penal estatal e dos fins punitivos, tendo como condão a reparação do dano à vítima.

Apesar de grande parte da doutrina entender que tais transformações são, no geral, positivas para a justiça brasileira e para as partes do processo, há ainda quem defenda que tais institutos promovem o laxismo penal e a autocomiseração, sendo um convite à prática de crimes¹. Como resultado prático, vemos uma arbitrariedade nas decisões e nos oferecimentos de acordos, principalmente na justiça militar, que vem se atualizando em lentos passos nos últimos anos.

No caso do Acordo de Não Persecução Penal, a sua introdução na Justiça brasileira se deu por meio de uma Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - o que, na época, rapidamente criou um campo fértil para discussões a respeito de sua aplicabilidade e constitucionalidade. Somente em 2019, com o popularmente conhecido “Pacote Anticrime”, sobreveio a Lei Federal nº 13.964/2019 que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, e passou a incluir no artigo 28-A as possibilidades de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento brasileiro.

Tal mudança, todavia, deixou de observar algumas delimitações específicas já previstas nas resoluções administrativas do Ministério Público, principalmente no tocante à sua aplicabilidade na Justiça Militar. Desta forma, o Acordo que antes tinha previsão de possibilidade na justiça castrense, passou a ser novamente alvo de críticas pela doutrina e pela jurisprudência quando a Lei Federal nº 13.964/19 não fez expressa referência à sua inclusão no Código de Processo Penal Militar, passando-se a questionar até mesmo a utilidade e eficiência do instituto.

¹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000*. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Julgado em 26 ago. 2020. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=fde7a1a8a0e5ed2f4937c6bd7e7670cd30f3c3901081505f8e8d943440564c32>. Acesso em: 01 out. 2021.

Por isso, o que este trabalho se propõe a fazer é analisar o Acordo de Não Persecução Penal e a sua possibilidade de aplicação na Justiça Penal Militar, levando-se em consideração a sua especialidade e os seus pilares institucionais. Buscar-se-á, portanto, primeiramente realizar uma análise geral da justiça negociada no Brasil, apontando seus principais instrumentos e fundamentos, bem como o histórico e os parâmetros para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Em seguida, abordar-se-á o sistema da Justiça Penal Militar, focando na sua especialidade, nos seus pilares e no conceito de crime militar, alterado, inclusive, recentemente pela Lei Federal nº 13.491/17. Igualmente, será analisado com base na bibliografia doutrinária e nos dados disponibilizados pelo Supremo Tribunal Militar a possibilidade de aplicação do ANPP na justiça castrense, bem como a sua necessidade, efetividade e os seus obstáculos, observando-se o devido respaldo legal. Ao final serão desenvolvidos critérios para a aplicação do ANPP nos crimes militares.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

Nas últimas décadas, o Brasil vem sofrendo diversas alterações legislativas de cunho processual penal, principalmente no tocante à inclusão de institutos da justiça penal negociada. Sendo assim, a fim de que se dê uma base teórica apropriada à construção do presente trabalho sobre o Acordo de Não Persecução Penal, precisamos, inicialmente, entender como tal instituto surgiu e quais foram as modificações que ocorreram no nosso país que culminaram na inserção desses métodos da justiça negociada no sistema penal brasileiro.

É necessário, entretanto, desde logo destacar que a ampliação da via consensual no Processo Penal brasileiro não ignorou os dogmas garantistas, até porque, sem garantias, não há Direito em um sistema”². Assim, conforme veremos, a negociação na verdade se tornou muito mais um processo de troca entre as partes de uma prestação jurisdicional eficiente e sensível aos anseios sociais, que deve sempre ser desempenhada dentro dos limites impostos pelo legislador.

2.1 A justiça penal negociada no Brasil e os seus instrumentos

Desde 1984, com o Juizado Especial de Pequenas Causas, o ordenamento brasileiro já privilegiava o acordo entre as partes naqueles casos cíveis mais simples e de menor valor. Apesar da não aplicação da Lei Federal nº 7.244/1984 em julgamentos criminais, começou-se a debater o uso do consenso para uma resolução mais rápida e eficaz dos processos penais.

A partir da Constituição de 1988, caracterizada por ser amplamente democrática e garantidora dos direitos e das liberdades individuais dos cidadãos, passou-se, então, a flexibilizar ainda mais a ideia de que a via judicial seria a única e necessária via para a pacificação dos conflitos, principalmente pela persistente cobrança da população por resultados socialmente adequados e as constantes

² SILVA, Danni Sales. *Justiça Penal Negociada*. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31832/1/ulfd133819_tese.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

críticas ao sistema penal brasileiro: caro, lento, pouco efetivo e descumpridor das finalidades da pena³.

Assim, a Constituição fez suas alterações e introduziu expressamente no nosso ordenamento jurídico diversos princípios do Direito Penal, como o princípio da celeridade, já reconhecido, inclusive, internacionalmente pelo Pacto San José da Costa Rica. Entretanto, para a existência de uma efetiva duração razoável do processo, sem a elevação de custos, verificou-se que seria necessária a simplificação dos procedimentos e a alteração na ideia de que o Estado deve perseguir toda e qualquer infração penal, passando-se a incorporar ao sistema medidas voltadas à eficiência e rapidez da prestação da tutela jurisdicional⁴.

Dessa forma, foi elaborado na nova Constituição o dispositivo previsto no artigo 98, inciso I que estipulou a criação dos juzizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Tais procedimentos foram baseados na simplicidade, na informalidade, na economia processual e na celeridade. Todavia, somente em 1995 entrou em vigor efetivamente a Lei Federal nº 9.099 que dispunha sobre a formação desses juzizados.

Prevedo timidamente a possibilidade de concessões de acordo (barganha) no processo criminal, à época foram considerados aptos à competência dos Juzizados Especiais somente aquelas infrações em que a lei estabelecia pena máxima não superior a um ano de prisão; mas, posteriormente, com a Leis Federais nº 10.259/2001 e nº 11.313/2006, passou-se a considerar a pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa e incorporou-se ao conceito também as contravenções penais⁵.

A ideia da justiça penal consensual era realizar um procedimento em que o acusado ou suspeito, voluntariamente e conscientemente, pudesse negociar com a acusação um acordo, exercendo seu direito de ampla defesa, e adiantar o seu julgamento, resultando na aplicação imediata de uma punição com a reparação dos

³ TURESSI, Flávio Eduardo. *Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada*. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 179-181.

⁴ *Ibid*, p. 183-184.

⁵ Segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/1941), considera-se contravenção penal “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Ainda, a referida pena de prisão simples, segundo o art. 6º da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), deve ser cumprida, “sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto”.

danos praticados⁶. Dentre os mecanismos de negociação que foram estabelecidos pelo legislador estavam: (i) a Composição Civil dos Danos, (ii) a Transação Penal e (iii) a Suspensão Condicional do Processo.

(i) No caso da Composição Civil dos Danos nos Juizados Especiais Criminais, uma proposta é feita pelo suposto autor do fato buscando reparar os prejuízos causados à vítima pela infração:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade⁷.

Tal possibilidade de conciliação pode ocorrer somente em crimes em que a vítima tem o poder de acusar criminalmente o agressor⁸, ou seja, pode ocorrer tanto nas ações privadas quanto nas ações públicas condicionadas à representação. Uma vez firmado esse acordo pelas partes, o juiz o homologará, havendo, por consequência uma renúncia tácita da vítima ao direito de representação ou queixa e a extinção da punibilidade⁹.

(ii) Já a Transação Penal, instituto semelhante ao Acordo de Não Persecução Penal dos Estados Unidos¹⁰, é um benefício proposto pelo Ministério Público, antes mesmo do oferecimento da denúncia, cabível em crimes com penas previstas de até dois anos, para antecipar a aplicação de pena restritiva de direitos ou de uma multa em troca da extinção da punibilidade quando do cumprimento dos requisitos por parte do autor do delito:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério

⁶ SOUSA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 212.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

⁸ SOUSA, *op. cit.* p. 218.

⁹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Composição Civil dos Danos e a Ação Penal Pública Incondicionada*. Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_03_19.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁰ No *Plea Bargain*, instituto norte-americano, há admissão de culpa e o processo pode encerrar com pena privativa de liberdade; já na transação penal, não há admissão de culpa e só podem ser aplicadas penas restritivas de direitos.

Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta¹¹.

Apesar de o ordenamento mencionar a uma primeira leitura que é facultado ao Ministério Público propor a Transação Penal, há correntes doutrinárias divergentes que afirmam que se trata de um poder-dever, visto que a eventual ausência de formulação poderia redundar em discriminação àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei¹². Nesse sentido, inclusive, é necessário para a obtenção deste benefício que não seja caso de arquivamento¹³, que o réu seja primário, não tenha sido beneficiado com tal medida nos últimos 5 anos, tenha bons antecedentes e boa conduta social.

(iii) Por fim, vulgarmente conhecido por “*Sursis Processual*”, a Suspensão Condicional do Processo é possível no caso de crimes de pena igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Essa medida é apresentada normalmente pelo Ministério Público junto ao oferecimento da denúncia, proporcionando a suspensão do curso do processo, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, sem a necessidade de instrução e julgamento do mérito propriamente dito¹⁴:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)¹⁵.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹² GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal*. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, p. 1108–1134, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11346>>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹³ Tal pressuposto é essencial, visto que para não ser caso de arquivamento deve haver indícios de autoria e prova da materialidade de um fato típico e ilícito, suficientes a ensejar a justa causa. Em outras palavras, não basta, por exemplo, uma *notitia criminis* para que o instituto da transação penal possa ser oferecido pelo Ministério Público, é necessária uma ponderação dos elementos probatórios obtidos e se esses ensejam o ajuizamento de uma ação penal (isto é, se não é caso de arquivamento), para somente então ser ofertada a transação penal.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas – volume 2*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 89

¹⁵ BRASIL, *op. cit.*

Homologado o *Sursis Processual*, o acusado fica entre dois a quatro anos sob o chamado “período de prova” em que deve comprovar em juízo que está atendendo às determinações estabelecidas para que o processo se mantenha suspenso, sob pena de revogação do benefício. Após cumpridas as condições do benefício oferecido pelo Ministério Público, é declarada a extinção da punibilidade, permanecendo o réu como primário e sem antecedentes criminais.

É importante destacar, ainda, que assim como a Composição Civil de Danos e a Transação Penal, a aceitação da Suspensão Condicional do Processo pelo acusado não significa que ele esteja assumindo culpa pelo fato delituoso, apenas que não deseja discutir o mérito do caso. Além disso, mesmo a Suspensão podendo ser revogada se o acusado vier a ser processado por novo crime durante o período de prova, é evidente que é necessário primeiro o trânsito em julgado desta outra ação, em razão do princípio da presunção de inocência.

No mais, inobstante a criação desses institutos pela Lei dos Juizados Especiais, ainda na década de 90 surgiu a chamada Delação Premiada, introduzida no Brasil com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90, art. 8º, § único) e posteriormente prevista em outras legislações extraordinárias¹⁶. Ela previa basicamente que, em algumas situações específicas elencadas na legislação, o réu poderia receber benefícios em troca do fornecimento de informações sobre a participação de outras pessoas na atividade delitiva a qual ele estava sendo investigado ou processado. Foi só recentemente, a partir da Lei das Organizações Criminosas (Lei Federal nº 12.850/2013), que o instituto passou a ser chamado de “Colaboração Premiada” e houve um efetivo regulamento sobre sua aplicação e seus efeitos.

A partir dessa medida, foi estabelecido que os réus somente podem receber benefícios expressamente previstos pelo legislador desde que as informações fornecidas por eles tragam, conforme prevê o artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/2013, um dos seguintes resultados: (i) identificação de coautores e partícipes; (ii) revelação de estrutura e tarefas da organização criminosa; (iii) prevenção de ocorrência de outros crimes; (iv) recuperação total ou parcial de

¹⁶ Previsto também na Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7492/1996, art. 25, § 2º), na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei nº 8.137/1990, art. 16, § único), na Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 5º), na Lei Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99, art. 13º) e na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06, art. 41).

valores ou produtos; e (v) localização de eventuais vítimas¹⁷. Após, homologado o acordo, poderá o juiz conceder ao réu o perdão judicial, reduzir em até dois terços a sua pena privativa de liberdade ou substituí-la por uma restritiva de direitos.

Portanto, de fato pode-se dizer que nas últimas três décadas houve um grande avanço da justiça penal negociada no Brasil. Entretanto, muitas críticas também surgiram, principalmente acerca da obrigatoriedade da ação penal, do princípio da presunção de inocência e da prioridade da velocidade dos processos em detrimento à tutela judicial adequada.

Ocorre que, apesar da doutrina reconhecer no artigo 24 do Código de Processo Penal o princípio da obrigatoriedade da ação penal, na realidade judiciária, nem sempre é possível apurar todos os crimes, principalmente aqueles de origem desconhecida; assim como também não há motivos para prosseguir com uma ação penal quando as partes por livre e espontânea vontade entram em acordo. Não se trata, portanto, de prevaricação do Ministério Público, mas sim de evitar-se perda de tempo e de gastos inúteis.

Aliás, conforme ressalta Paulo Wunder de Alencar, a Constituição de 1988 define expressamente em seu art. 5º, inciso XXXV que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", inexistindo, portanto, a possibilidade da efetivação de uma forma de ação penal ou acordo que impeça o Poder Judiciário de ser órgão revisor da pena:

Não pode existir um procedimento punitivo, portanto, sem a presença do Poder Judiciário, o que claramente inviabiliza uma resolução exclusivamente extrajudicial para conflitos criminais, embora ainda mantenha uma margem enorme para definição do como seria o processo e, conseqüentemente, o exercício tanto da ação penal como da atividade judicial¹⁸.

Da mesma forma, apesar do grande número de casos que são de competência dos Juizados Especiais hoje em dia, nenhum tipo de acordo é firmado se ao acusado for oferecida uma condenação pior do que a que este receberia em

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.* Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁸ ALENCAR, Paulo Wunder de. *Justiça penal negociada: o processo penal pelas partes.* Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. 2016. p. 71. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16455>>. Acesso em: 01 out. 2021.

um julgamento, cabendo ao advogado de defesa e ao juiz rejeitar “acordos” que equivalem a condenações reais¹⁹. Como disse Marllon Sousa, “o problema aqui não é com o processo de justiça consensual, mas está relacionado com a assistência ineficaz da defesa, que pode ocorrer em qualquer processo criminal, não apenas em práticas de justiça consensual”²⁰.

Portanto, os mecanismos da justiça penal negociada por si só não violam direitos fundamentais como a presunção da inocência e o direito à ampla defesa, mas sim geram uma divisão no sistema penal brasileiro que possibilita a reparação, a pacificação e a colaboração de forma autônoma e eficaz entre as partes. Assim, pode-se dizer a negociação penal surgiu como uma terceira via e não como um instrumento de eliminação das demais, sendo o grande objetivo de ambas a estimulação à redução dos conflitos, além da reparação dos danos²¹.

2.2 O Acordo de Não Persecução Penal

Efetivamente inserido no ordenamento jurídico com o advento da Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no Brasil em razão, principalmente, de anseios políticos para a existência de uma via consensual voltada às infrações penais de média gravidade, o que possibilitaria a priorização de delitos mais graves pelo Poder Judiciário.

No entanto, o início da sua aplicação na justiça brasileira data na realidade do ano de 2017, quando o Conselho Nacional do Ministério Público, criado em 2004, editou a conhecida Resolução 181 que previu pela primeira vez a figura do ANPP. Além do fato da previsão administrativa do MP ter sido objeto de diversas críticas em razão da sua suposta inconstitucionalidade, algumas modificações também foram feitas para a inserção do Acordo de Não Persecução Penal pelo legislador no Código de Processo Penal.

É, portanto, nesse contexto que passaremos a analisar as características do instituto e o histórico do seu surgimento na justiça brasileira.

¹⁹ SOUSA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 220.

²⁰ *Ibid*, p. 227.

²¹ TURESSI, Flávio Eduardo. *Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada*. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 188-189.

2.2.1 Noções gerais

Apesar de o Brasil ter adotado o sistema de Civil Law, grande parte das suas medidas despenalizadoras tem como base e influência institutos do Common Law, como o *plea bargain*. Criado pelos americanos, o *plea bargaining* é um instrumento de procedimento preliminar pelo qual o acusado negocia uma confissão (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), renunciando ao seu direito de ir a julgamento, em troca de algum benefício na acusação, na sentença ou ambas²².

Semelhanças são possíveis encontrar entre esse instituto e as medidas previstas pela Lei Federal nº 9.099/1995, principalmente no tocante à suspensão condicional do processo e à transação penal. Não obstante, evidente também é a proximidade das características com o novo Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que este pressupõe, necessariamente, a confissão do autor do delito e possibilita a extinção da punibilidade se cumpridos os requisitos acordados em infrações consideradas de pequena e média gravidade.

Aliás, diferentemente das medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais, o Acordo de Não Persecução Penal somente entrou em discussão pela primeira vez no Brasil em setembro de 2017, quando o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução 181 que dispunha sobre a instauração e a tramitação do Processo de Investigação Criminal (PIC), passando a prever no seu artigo 18 a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal para aqueles crimes cometidos sem violência ou grave ameaça:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo

²² SOUSA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 99-101.

Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada²³.

Similar prática era também encontrada na Alemanha: o denominado “*absprache*”, modo empírico alemão de chamar “acordo”, que surgiu da práxis processual penal alemã sem qualquer regulamentação, com o propósito de apurar fatos de alta complexidade (sobretudo, delitos econômicos) e simplificar o processo. Em 1997, tal prática foi entendida pela Corte Suprema Alemã (*Bundesgerichtshof*) como constitucional, sendo que em 2009 foi efetivamente regulamentada no Código de Processo Penal Alemão, sob a denominação de “*Verständigung zwischen Gericht und Verfahrensbeteiligten*” (“colaboração entre o juízo e as partes processuais”), no § 257c do CPP alemão (StPO)²⁴. No entanto, recentemente em 2013 o Tribunal Constitucional Federal alemão (BVerfG) analisou a constitucionalidade da nova legislação e fez uma série de apontamentos de como o novo regulamento deve ser interpretado²⁵.

Assim, o nosso ANPP acabou por se assemelhar ao instituto alemão, uma vez que o *plea bargain* norte-americano é amplo e irrestrito, enquanto o instituto brasileiro foi revestido de diversos requisitos²⁶. O motivo de sua criação, no entanto, foi visar a implementação de um sistema que desafogasse as Varas Criminais do país²⁷, fenômeno que não afeta o direito alemão. Por essa razão, na época, entendeu-se que o Ministério Público estaria violando a Constituição Federal e desobedecendo a competência exclusiva da União ao legislar sobre matéria de processo penal, sendo, inclusive, a Resolução questionada no Supremo Tribunal

²³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução 181*. Brasília, DF, 07 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cntp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

²⁴ RÖTHE, Szalai. Der Deal im Strafprozess - Sunlight is the best disinfectant? *Neue Juristische Online-Zeitschrift*, 2013, p. 1801-1807.

²⁵ MOSBACHER, Andreas. The Decision of the Federal Constitutional Court of 19 march 2013 on Plea Agreements. *German Law Journal*, vol. 15, nº 01, 2014. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/decision-of-the-federal-constitutional-court-of-19-march-2013-on-plea-agreements/B18AABCA118401467A9757C1D243AFA8>>. Acesso em 01 dez. 2021.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 222.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Procedimento de Estudos e Pesquisas Autos nº 01/2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos*. Brasília, DF, 2017. p. 29-30. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Federal (STF) pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)²⁸, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)²⁹ em Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Até mesmo alguns membros de Ministérios Públicos do país se recusaram a aplicar o disposto na Resolução:

De modo oficial, os Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e Minas Gerais recomendaram a seus membros que se abstivessem de firmar aquele acordo até posterior deliberação. Em sentido mais radical foi o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que se posicionou pela não aplicação integral da Resolução nº 181/2017, até que fosse decidida a Questão de Ordem nº 06/2017, e que fosse regulamentado o procedimento investigatório criminal pelo seu Conselho Superior. Esse dissenso foi resolvido com a apresentação, por parte de membros do Ministério Público do Ceará, de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, noticiando a postura adotada pelos Ministérios Públicos do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal e Territórios, e requerendo o reconhecimento do perfeito e imediato cumprimento da Resolução nº 181/2017³⁰.

Mais críticas ainda surgiram quando se observou que não havia uma delimitação à possibilidade do Ministério Público celebrar o Acordo, bem como não havia previsão acerca de eventual controle pelo Poder Judiciário. Tais brechas ocasionaram a elaboração da Resolução 183 de janeiro de 2018 que alterou o artigo 18 da Resolução 181 passando a dispor que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal somente seria possível quando o delito em questão tivesse pena mínima cominada inferior a quatro anos e não fosse cometido com violência ou grave ameaça. Também foi incluído dispositivo informando a necessidade de comunicação à vítima e submissão do Acordo à apreciação judicial.

Apesar de tais modificações a Resolução permaneceu com falhas. Ela previa, por exemplo, que se o magistrado considerasse o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, ele devolveria os autos ao Ministério Público para sua implementação (artigo 18, §5º). Dessa forma, seria possível que eventualmente a vítima não fosse comunicada em tempo e ajuizasse ação penal privada subsidiária da pública em razão do não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público no

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Distribuída em 06 out. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 14 out. 2021.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Distribuída em 13 out. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso: 14 out. 2021.

³⁰ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017. p. 243.

prazo legal, pois este estaria aguardando o cumprimento do Acordo³¹. Além disso, também havia a possibilidade do órgão jurisdicional discordar do pedido de arquivamento após o cumprimento do Acordo, em razão da justificativa de ausência de interesse de agir pelo MP, uma vez que

[...] segundo a melhor doutrina, o interesse de agir se justifica pela necessidade do provimento judicial e pela adequação do provimento pedido à vontade da lei. Assim, se a imposição de pena não cabe ao Ministério Público, mas ao Poder Judiciário, e se a pena a ser imposta por este último estiver dentro dos limites legalmente previstos, não há como negar a permanência do interesse de agir, mesmo com a realização e cumprimento do acordo de não-persecução penal por parte da pessoa investigada³².

Assim, em 2019, após grande movimento para a aprovação de medidas de combate à criminalidade e à corrupção, o Projeto de Lei nº 6341/2019, comumente denominado “Pacote Anticrime”, foi aprovado e sobreveio a Lei Federal nº 13.964, que, baseada nas Resoluções do Ministério Público, positivou o instituto do Acordo de Não Persecução Penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Algumas alterações, no entanto, foram feitas, como a inclusão do requisito de homologação judicial do Acordo e de execução perante o juízo de execução penal. Apesar disso, por ser uma medida despenalizadora e formalizar uma alternativa à acusação em juízo, o Acordo passou novamente a ser criticado, mas dessa vez em razão da aparente tensão com as garantias constitucionalmente previstas de inafastabilidade da jurisdição³³, obrigatoriedade da ação penal³⁴ e direito ao devido processo legal³⁵.

Nesse sentido, é importante frisar desde logo que, conforme preceitua Pontes de Miranda, “nem sempre é preciso ir-se contra o Estado para que ele, que prometeu a tutela jurídica, a preste”, não afastando, portanto, o ANPP o direito de ação penal, visto que esta só surge quando a pretensão compreendida como o direito de punir do Estado não se vê satisfeita de outro modo³⁶. Aliás, nesse mesmo sentido, o reportado princípio da obrigatoriedade da ação penal já foi inclusive

³¹ TURESSI, Flávio Eduardo. *Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada*. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 246.

³² ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 37, dez. 2017. p. 253.

³³ Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁴ Artigo 129º, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁵ Artigo 5º, inciso LIX da Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁶ BARROS, Francisco Dirceu et al. *Acordos de não persecução penal e cível*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 164-165.

relativizado pelas medidas despenalizadoras previstas na Lei Federal nº 9.099/1995. Por esse motivo, Grinover ressalta:

A regra continua sendo o princípio da obrigatoriedade (que alguns impropriamente chamam de legalidade processual). Excepcionalmente, no entanto, em algumas hipóteses taxativamente previstas em lei (e mesmo assim sob controle judicial), pode o Ministério Público dispor da *persecutio criminis* para propor alguma medida alternativa. Isso se chama princípio da oportunidade regrada ou discricionariedade regulada ou controlada. Há quem fale também em legalidade mitigada³⁷.

De qualquer sorte, o Acordo de Não Persecução Penal está sujeito ao implemento das condições nele previstas, podendo o Ministério Público a qualquer momento, se for o caso, oferecer denúncia quando do descumprimento do estipulado³⁸. Há também o fato de que a celebração do Acordo pressupõe a fiel observância aos requisitos pré-estabelecidos em lei, incluindo a homologação judicial, ou seja, não há (ou pelo menos não deveria haver) uma total liberdade discricionária na atuação do membro do Ministério Público³⁹.

Dessa forma, pode-se dizer que apesar da introdução do instituto do Acordo de Não Persecução Penal ter sido extremamente polêmica, a sua inserção no ordenamento brasileiro mostrou-se apropriada ao contexto e às necessidades atuais do sistema de justiça criminal, não havendo, atualmente, qualquer ofensa à Constituição.

2.2.2 Parâmetros para a aplicação

Conforme prevê o artigo 28-A do Código de Processo Penal⁴⁰, inserido pela Lei Federal nº 13.964/2019, nos casos em que o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal cuja pena mínima cominada⁴¹ seja

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 259-260.

³⁸ BARROS, Francisco Dirceu et al. *Acordos de não persecução penal e cível*. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 110-111.

³⁹ Remeta-se o leitor ao capítulo 2.2.2.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁴¹ Para aferir a pena mínima cominada é necessário verificar as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso, conforme determina o Enunciado nº 29 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

inferior a quatro anos, sem violência ou grave ameaça, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, sob o qual o autor da infração ficará sujeito a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade em troca da extinção da sua punibilidade. Em outras palavras, preenchidos os requisitos, pode o Ministério Público deixar de ofertar denúncia desde que a tutela jurisdicional seja efetivada extrajudicialmente e de forma consensual. Em tese, pode o Acordo, inclusive, ser celebrado quando da ocasião da audiência de custódia, prezando-se, assim, pela economia processual, celeridade e razoável duração do processo⁴².

A uma primeira análise, o fato do Acordo de Não Persecução Penal exigir a confissão como requisito para a sua realização é estranho se comparado às demais medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais. Raros são os casos em que o investigado confessa o crime durante a fase de investigação policial, tendo em vista principalmente o direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, a I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal aprovou recentemente um enunciado vedando a interpretação contra o investigado em caso de ausência de confissão durante a fase de investigações policiais para fins de propositura do ANPP⁴³. Tal entendimento levou em consideração o fato que nenhum prejuízo pode ser imposto àquele que exerce seu direito constitucional de não autoincriminar-se, como prevê, aliás, o próprio Código de Processo Penal no parágrafo único do artigo 186.

Dessa forma, é relevante destacar que apesar da confissão ser um requisito para a proposição do ANPP ela atualmente equivale a uma renúncia do direito ao silêncio, porque não há opção de escolha ao acusado: ou ele confessa ou não recebe a proposta. Para mais além, é possível analisar a confissão como até mesmo uma forma de coação, por se tratar de uma exigência e não de uma opção. Assim, não há razões, senão dar conforto moral às partes, para a exigibilidade da confissão

(GNCCRIM): “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal”. COMISSÃO Especial GNCCrim. *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019, Lei Anticrime*. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴² LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 227.

⁴³ SOUSA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 239.

no ANPP - tal qual não é necessária na transação penal (instituto semelhante) - devendo, portanto, este requisito ser revisto pelo legislador.

A despeito dessa circunstância, Renato Brasileiro ressalta que para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é necessária a existência de *fumus commissi delicti*, ou seja, um suporte probatório mínimo a comprovar a existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, não podendo o caso enquadrar-se nas hipóteses que autorizam o arquivamento⁴⁴. Igualmente não há a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução penal para aqueles casos (i) em que o agente foi beneficiado nos últimos cinco anos com ANPP, transação ou *sursis* processual; (ii) em que o agente é reincidente ou há elementos probatórios que indicam uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (iii) de crimes de violência doméstica ou familiar; (iv) de crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (v) e de crimes em que cabível transação penal – conforme estipula o artigo 28-A, §2º do CPP⁴⁵. Nos demais casos, o Acordo deve ser claro e bem definido a respeito da sua execução, podendo a defesa fazer propostas de ajustes, uma vez que se trata de uma negociação e não de um “contrato de adesão”.

Também, é importante destacar que a apesar da legislação prever que para a aplicação do ANPP a infração (crime ou contravenção) deve ser cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, foi consolidado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) o entendimento de que igualmente cabível a celebração do Acordo nos casos de crimes culposos com resultado violento,

[...] uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível⁴⁶.

Por outro lado, a violência ou grave ameaça mencionada como requisito para a realização do Acordo de Não Persecução Penal também abrangem condutas que

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 237.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) e Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019, Lei Anticrime*. Enunciado nº 23. *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 236.

resultam em lesão à saúde mental e à toda coletividade, não se restringindo, portanto, à violência física. À exemplo, podemos citar o crime de tráfico de maquinário e de associação para o tráfico drogas (artigo 34 e 35 da Lei de Drogas, Lei Federal nº 11.343/2006), visto que, conforme entendimento consolidado do STF⁴⁷, pouco importa a quantidade de entorpecente envolvida nos crimes de tráfico de drogas, em razão do bem que está sendo protegido, ou seja, a saúde pública⁴⁸.

No mais, a despeito das medidas de reparação previstas em lei, pode ao acusado ser determinada(o) no Acordo: (i) a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; (ii) a renúncia voluntária a bens e direitos, como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; (iii) a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; (iv) o pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social; e (v) o cumprimento de qualquer condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada – conforme estabelece o artigo 28-A, §2º do CPP⁴⁹. Destaca-se, todavia, que “não se tratam de penas, mas de comutações bilaterais e soluções, decorrentes da autonomia de vontade do investigado, já que não há obrigatoriedade para que se firme o acordo de não persecução penal”⁵⁰.

Nessa senda, no tocante à reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, é necessário esclarecer que tal condição não figura como *sine qua non* para a celebração do Acordo, visto que nem sempre o delito causa danos à vítima e tampouco a restituição da coisa é possível, em virtude, muitas vezes, do seu perecimento⁵¹. Nesses casos de impossibilidade, o ônus de provar o alegado é de responsabilidade do investigado.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136413*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 15 dez. 2020, DJe 11 jan. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345373730&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁴⁸ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Grupo GEN, 2021. p. 235. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 22 ago. 2021

⁵⁰ SILVA, Luiz Felipe Carvalho. *As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da União: Uma Solução Possível e Efetiva*, 2019. Destinatário: Mariana Aleixo Ferreira, 03 nov. 2021. 1 mensagem eletrônica.

⁵¹ RODAS, Sérgio. *MPF não pode exigir pagamento de tributo para acordo de não persecução penal*. Revista Consultor Jurídico, 23 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/mpf-nao-exigir-quitacao-tributo-acordo-nao-persecucao>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Já a previsão do Ministério Público de indicar outras condições para a efetivação do ANPP vai ao encontro do ideal da Lei Federal nº 9.099/95 que visa a aplicação de medidas mais eficazes de ressocialização, autodisciplina e reparação dos danos àqueles crimes de menor potencial ofensivo. De qualquer forma, deve o Ministério Público observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao indicar suas condições, sob pena do cabimento de *habeas corpus* caso a condição imposta seja abusiva⁵².

Se, entretanto, o Promotor de Justiça se recusar a propor o Acordo de Não Persecução Penal, pode o acusado requerer a análise acerca do preenchimento dos requisitos com pedido de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, §14º do CPP. Cabe destacar que o juiz por si só não está autorizado a ofertar proposta, devendo o Chefe do Ministério Público se pronunciar sobre a possibilidade do Acordo e eventualmente designar outro órgão do MP para fazê-lo⁵³.

Nesse sentido, a expressa previsão da possibilidade de revisão reforça o princípio da discricionariedade regrada, no qual a proposta do Acordo de Não Persecução Penal seria um poder dever do Ministério Público. Segundo entendimento de Aury Lopes Jr.⁵⁴ e Paulo Rangel⁵⁵, o instituto tratar-se-ia ainda de um Direito Público subjetivo do investigado, ou seja, sempre que preenchidos os requisitos legais, deve o Ministério Público ofertar o ANPP ao imputado. Há, no entanto, ainda muita divergência doutrinária sobre o tema: o MP de São Paulo, por exemplo, elaborou em 2019 um conjunto de enunciados sobre a aplicação das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/19, entre eles o seguinte:

21. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado⁵⁶.

⁵² RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Grupo GEN, 2021. p. 238. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁵³ *Ibid.* p. 240.

⁵⁴ JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 86. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590005/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵⁵ RANGEL, op. cit. p. 234.

⁵⁶ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Enunciados PGJ-CGMP - Lei 13.964/19*.

Enunciado 21. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enu

A fim de tentar elucidar melhor o ponto (ou talvez, na prática, fomentar a discussão), o Ministro Alexandre de Moraes do STF, em recente decisão datada de abril de 2021, estabeleceu que mesmo presentes os requisitos legais para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, caberia ao Ministério Público decidir pela apresentação de denúncia ou pela realização de acordo:

O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais. Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição. Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições.". As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Repito, trata-se de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado⁵⁷.

Apesar de concordar que tal posicionamento está de acordo com a estrita leitura do novo artigo 28-A do CPP, algumas ressalvas são necessárias. Primeiramente, o fato já exposto acerca da confissão como requisito obrigatório para proposição do Acordo: segundo o parecer do ministro, sem a confissão do acusado não há sequer possibilidade do MP considerar a celebração do Acordo. Em segundo lugar, a necessidade de uma adequada fundamentação por parte do Ministério

nciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 195327*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 08 abr. 2021. DJe 13 abr. 2021 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346139860&ext=.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2021.

Público quando, mesmo cumpridos os requisitos por parte do imputado, não houver oferecimento do ANPP. Essa negativa ao benefício evidentemente deve estar pautada, em abstrato, pelas hipóteses proibitivas previstas em lei, ou, em concreto, por elementos que indiquem as razões para a medida ser desnecessária e insuficiente (ressalte-se o conectivo “e”) para a reprovação e prevenção do crime⁵⁸ (único requisito subjetivo do ANPP). Por fim, o fato de que o Acordo de Não Persecução Penal está intrinsecamente ligado a direitos fundamentais como o direito ao silêncio e a presunção de inocência, tornando injusta eventual discricionariedade do Ministério Público baseada tão singularmente no único requisito subjetivo previsto de forma a promover restrições arbitrárias e subjetivas, que retirem do investigado seu direito à ampla defesa.

Em conclusão, apesar de provavelmente esse novo instituto ainda vir a sofrer certas modificações, ele é um marco significativo na justiça brasileira, visto que dá continuidade ao processo iniciado pela Lei dos Juizados Especiais de adoção de uma justiça penal negociada no Brasil em prol de uma melhor efetividade da tutela jurisdicional prestada.

2.3 O surgimento do Acordo de Não Persecução Penal na justiça militar

Simultaneamente à elaboração das Resoluções 181 e 183 pelo CNMP, o Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) editou em 2018 sua própria Resolução, nº 101, que também previu no seu artigo 18 a possibilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal, só que na Justiça Militar.

Parâmetros extremamente similares foram fixados em ambas as Resoluções, no entanto, em razão das modificações trazidas pela Lei Federal nº 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar, o instituto somente foi admitido para aqueles crimes considerados como crimes militares por equiparação/por extensão, que não fossem praticados por militar da ativa⁵⁹. Apesar dessa restrição, a previsão de uma nova medida despenalizadora na Justiça Castrense não foi bem recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência das instituições militares, que seguiram enfatizando que, assim como a Lei Federal nº 9.099 que dispõe sobre os Juizados Especiais

⁵⁸ DA SILVA, Thales Sousa. *O punitivismo como obstáculo na concretização do ANPP*. Canal Ciências Criminais, 09 set. 2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-punitivismo-como-obstaculo-na-concretizacao-do-anpp/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁵⁹ Remeta-se o leitor ao capítulo 3.1.

Cíveis e Criminais não se aplica à Justiça Militar da União (Súmula 9 do STM), a possibilidade de aplicação do ANPP não deveria ser reconhecida.

Foi nesse contexto, com o advento da Lei Federal nº 13.964 de 2019, que institui efetivamente o Acordo no ordenamento brasileiro, que a discussão se ampliou, tendo em vista o silêncio do legislador acerca da aplicabilidade do “novo” dispositivo na Justiça Militar. Nesse sentido, é a partir de tal conjuntura que passaremos, enfim, a analisar a estrutura do Direito Penal Militar, os fundamentos dos crimes militares e a viabilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Castrense.

3 A JUSTIÇA PENAL MILITAR

De uma forma geral, o Direito Penal Militar surgiu paralelamente ao Direito Penal comum, ganhando maior importância com o início da atividade bélica e o expansionismo do Império Romano⁶⁰. Baseada nos princípios da hierarquia, da disciplina e da subordinação, a Justiça Militar Brasileira, mais especificamente criada em 1º de abril de 1808, nasceu da necessidade de cuidar daqueles que dariam segurança às instituições que se instalaram em solo brasileiro com a transferência da monarquia portuguesa para o Brasil⁶¹.

Inicialmente composta por três conselhos independentes (o Conselho Supremo Militar, o Conselho de Justiça e o Conselho de Justiça Supremo Militar⁶²) a Justiça Militar, que na verdade somente passou a ser assim denominada oficialmente em 1920⁶³, acumulava duas funções, sendo uma de caráter administrativo e outra de caráter judiciário:

Uma de caráter administrativo, coadjuvando o governo em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer, quando consultado; outra de caráter puramente judiciário. Como Tribunal Superior de Justiça Militar, o Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar⁶⁴.

Foi somente com a promulgação da Constituição de 1891, que instaurou a República no Brasil, que modificações consideráveis começaram a ser realizadas na estrutura e na organização do Poder Judiciário, incluindo a criação em 1893, por meio do Decreto nº 149, do Supremo Tribunal Militar que substituiu o antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, permanecendo, entretanto, com competências judiciais e administrativas similares à do seu antecessor⁶⁵. De acordo com o mencionado decreto, era de sua competência julgar em segunda e última

⁶⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 35-37. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁶¹ MEMÓRIA, Criação, Evolução e Contexto Histórico. Superior Tribunal Militar, 2021. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶² Quando em conjunto, Conselho Supremo Militar e de Justiça.

⁶³ MEMÓRIA, *op. cit.*

⁶⁴ BASTOS, Paulo César. *Superior Tribunal Militar: 173 Anos de História*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981. p.21.

⁶⁵ MEMÓRIA, *op. cit.*

instância, todos os crimes militares, como capitulados na lei em vigor e estabelecer a “forma processual” naqueles casos em que a matéria não fosse regulada em lei⁶⁶.

Apesar de ser composto por quinze membros vitalícios - oito do Exército, quatro da Marinha e três juízes togados - e não ter mais a sua presidência exercida pelo chefe da nação, apenas em 1934, no Governo Getúlio Vargas, que o STM foi inserido oficialmente no poder judiciário, visto que “até aquele momento, a Justiça Militar integrava o Poder Executivo da União”⁶⁷.

Novas modificações vieram com o Decreto-Lei nº 925 de 1938, que dispôs sobre a composição e a competência do Supremo Tribunal Militar no Estado Novo, estabelecendo que o órgão passaria a ser composto por onze juízes vitalícios, nomeados pelo presidente da República e escolhidos na seguinte proporção: quatro generais do Exército, três almirantes da Marinha e quatro civis⁶⁸. Dentre as inovações de competência, estava a possibilidade de processar e julgar petições de habeas-corpus, quando a coação ou ameaça emanasse de autoridade militar, administrativa ou judiciária; além de outras disposições que demonstravam o início de uma autonomia ao órgão, como a possibilidade de eleição do seu presidente e vice-presidente, a elaboração do seu regimento interno e a posição consultiva ao Presidente da República sobre questões que lhes forem afetas⁶⁹.

Posteriormente, a partir de 1946 e inclusive durante a ditadura, novas mudanças foram efetuadas, passando-se a enfatizar a competência do tribunal no tocante à segurança nacional como um todo, o que incluiria as adversidades internas e não mais apenas aqueles crimes considerados de “ameaça externa”.⁷⁰ Ademais, o Supremo Tribunal Militar também passou a se chamar Superior Tribunal Militar (STM) e a ser constituído por quinze membros vitalícios e da ativa, nomeados pelo presidente da República: três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais

⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. *Dá organização [sic] ao Supremo Tribunal Militar*. Portal da Câmara dos Deputados. Capital Federal, 18 jul. 1893. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-149-18-julho-1893-540930-publicacaooriginal-42460-pl.html>>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁶⁷ MEMÓRIA, Criação, Evolução e Contexto Histórico. Superior Tribunal Militar, 2021. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁸ KORNIS, Mônica; JUNQUEIRA, Eduardo. *Superior Tribunal Militar*. FGV - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, S.D. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/superior-tribunal-militar-stm>>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938. *Estabelece o Código de Justiça Militar*. Portal da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, 2 dez. 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-925-2-dezembro-1938-350271-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁷⁰ KORNIS, op. cit.

do Exército, três oficiais-generais da Aeronáutica e cinco civis que passaram a analisar os recursos interpostos contra as decisões dos Conselhos de Justiça.

Os Conselhos de Justiça, por sua vez, foram definidos como aqueles que tomam as decisões na primeira instância da Justiça Militar da União, podendo ser permanentes ou especiais. No caso desses, são formados por um Juiz-Auditor e quatro Juizes militares escolhidos para quando o acusado for oficial militar; já no caso daqueles o Conselho julga os réus não oficiais, sendo composto por um Juiz-Auditor, um oficial superior e três oficiais de posto até capitão-tenente, renovando-se a cada três meses a composição, independentemente do fim do processo⁷¹. É importante ressaltar, todavia, que aos militares do Conselho não é necessária formação jurídica.

É possível, assim, a partir desse breve histórico, perceber que diversas modificações ocorreram na Justiça Penal Militar em seus mais de 200 anos, tanto em sua estrutura, quanto em sua competência, sendo que hoje, a Justiça Castrense se divide em: Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual. A primeira tem competência para julgar crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou por civis que atentem contra a Administração Militar Federal; já a segunda é competente para julgar aqueles crimes militares praticados pelos militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) e as ações judiciais contra atos disciplinares, conforme determina a Constituição Federal⁷².

Ainda, no tocante aos crimes militares, o advento da Lei Federal nº 13.491 de 2017 trouxe alterações extremamente importantes que ampliaram o rol de condutas previstas e a classificação dos crimes. Sem essa modificação, inclusive, difícil, senão impossível, seria a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Antes de iniciar tal análise, no entanto, devemos entender melhor o que é considerado crime militar, as razões para a permanência da especialidade da justiça castrense e os valores fundamentais à vida na caserna.

⁷¹ ASSIS, Jorge Cesar de. *Bases Filosóficas e Doutrinárias Acerca da Justiça Militar*. Revista Eletrônica do CEAf. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2021.

3.1 Crime militar

Segundo Nucci, crime é uma conduta típica, antijurídica e culpável que ofende um bem juridicamente tutelado e por isso é merecedora de pena⁷³. No caso dos crimes militares o bem jurídico tutelado é a administração militar e, por consequência, eventualmente os seus pilares, a hierarquia e a disciplina, conforme preceitua o artigo 142 da Carta Magna. Na prática, todavia, outros bens também são tutelados pelo direito militar, tais como a preservação da integridade física, do patrimônio público e da segurança do país.

No Brasil, o critério adotado para uma conduta ser qualificada como crime militar é o *ratione legis*, ou seja, considera-se crime militar “aquele delineado como tal pela lei penal militar”⁷⁴. Nesse sentido, o Código Penal Militar disciplina nos seus artigos nono e décimo quais condutas são enquadradas como crimes militares, considerando-se quem a pratica, perante quem ou o que é praticada, em qual local e em qual época ou circunstância - o que demonstra a aplicação dos critérios processualistas *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis* pelo legislador⁷⁵. Em outras palavras, a caracterização de um crime militar não depende da motivação da conduta do agente, bastando apenas o preenchimento dos requisitos objetivos previstos em lei.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência clássica, os crimes militares são classificados em próprios e impróprios. Há, no entanto, diversas outras classificações previstas por doutrinadores que não abordaremos no presente trabalho em razão de serem demasiadamente diversas, a ponto de confundir o leitor, e também pelo fato do STM priorizar a divisão clássica⁷⁶. Tal distinção é ainda mais relevante pois a Constituição admite aos crimes considerados propriamente militares a prisão independentemente de ordem judicial ou flagrante delito (artigo 5º, inciso

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Grupo GEN, 2021. p. 147. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 89. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷⁵ MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: Teoria Crítica & Prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 61.

⁷⁶ PERGUNTAS Frequentes. Superior Tribunal Militar, S.D. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/transparencia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

LXI)⁷⁷ e o Código Penal não os considera nas infrações penais comuns para efeitos de reincidência (artigo 64, inciso II)⁷⁸.

São crimes definidos como impropriamente militar aqueles crimes comuns, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, como, por exemplo, o furto de armamento e a prática de violência contra sentinela. Eles se subdividem em (i) crimes previstos exclusivamente no CPM; (ii) crimes previstos no CPM e de forma diversa na lei penal comum; e (iii) crimes previstos no CPM e de forma idêntica na lei penal comum. Tal diferenciação é importante para que possamos levar em consideração qual é o bem jurídico que está sendo tutelado. É evidente, por exemplo, que se há idêntica previsão de um crime na legislação penal comum e na legislação penal militar, esse tipo penal, independentemente de sua competência, prevê a tutela, em primeiro lugar, de um bem jurídico comum a todos, tais como a honra, o patrimônio, a vida, a integridade física, entre outros. Nesses casos, não há como a hierarquia e a disciplina se sobrepujarem.

Já os crimes propriamente militares são aqueles que “só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhe são próprios”⁷⁹, sendo essa qualidade do agente condição essencial para que o fato delituoso se verifique, como por exemplo, o crime de deserção (artigo 187 do CPM), de abandono de posto (artigo 195 do CPM) e de dormir em serviço (artigo 203 do CPM). Não obstante, é imperioso destacar que, em razão do disposto no artigo 53, §1º do CPM que trata sobre a coautoria, a doutrina admite a possibilidade de civil praticar crime propriamente militar, mas apenas nos casos de coautoria, participação ou crime de insubmissão (artigo 183 do CPM)⁸⁰. A título exemplificativo, podemos considerar o crime de motim (artigo 149, inciso IV do CPM) na modalidade de ocupação de quartel e o de conspiração (artigo 152 do CPM)⁸¹.

⁷⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁷⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 93. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁸⁰ MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: Teoria Crítica & Prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 89-98.

⁸¹ Aqui faço uma ressalva: assim como Célio Lobão, jurista renomado, tenho que o civil jamais pode ofender a hierarquia e a disciplina, uma vez que são pilares especiais da Justiça Militar e que somente aqueles que dela fazem parte podem lesionar. No entanto, o crime de insubmissão deve ser

Necessário também é observar a definição de militar prevista na Constituição no artigo 142, §3º, que fixa os membros das Forças Armadas como militares, e no artigo 42, que inclui os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares ao conceito, visto que também são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina⁸². Marreiros, Rocha e Freitas ressaltam, ainda, que apesar do Código Penal Militar também trazer um dispositivo que conceitua “militar” (artigo 22), concluir pela sua prevalência nos levaria “à possibilidade absurda de o legislador ordinário fazer exceções às normas constitucionais de eficácia plena”, uma vez que a norma do Código é limitadora aos membros das forças armadas⁸³.

Não obstante, recentemente em 2017 sobreveio a Lei Federal nº 13.491 que modificou o direito processual e o direito penal militar, alterando o conceito de crime militar. A modificação ocorreu no artigo 9º, inciso II, que passou a considerar crime militar também aqueles previstos na lei penal comum. Assim, além dos crimes militares próprios (aqueles que somente militares podem cometer) e dos crimes militares impróprios (aqueles que civis também podem cometer), instituiu-se os crimes militares por equiparação (também chamados de crimes militares por extensão, conforme classificação dada pelo Juiz Ronaldo Roth⁸⁴), que são aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum e na legislação extravagante. Tal alteração ocorreu devido a intenção do legislador de incluir no rol de crimes militares os crimes previstos na legislação penal comum praticados pelo militar da ativa (inciso II do artigo 9º, CPM), pelo militar da reserva e/ou reformado e pelo civil quando contra as instituições militares (inciso III do artigo 9º, CPM)⁸⁵.

Além disso, a Lei Federal nº 13.491/2017 também ampliou a competência da Justiça Militar ao afastar da Justiça Comum, em algumas situações, os crimes

considerado como propriamente militar por afetar o bem tutelado pela justiça militar, ou seja, a administração militar, e violar expressa previsão constitucional do legislador de obrigação ao Serviço Militar (Lei Federal nº 4.375/1964 e artigo 143 da CRFB).

⁸² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁸³ MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: Teoria Crítica & Prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 107.

⁸⁴ ROTH, Ronaldo João. *Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017)*. Revista Direito Militar, Florianópolis, AMAJME, n. 126, 2017. p. 29-36.

⁸⁵ *Id.* Artigos Temáticos: *Lei 13.491: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade*. Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, v. 27, n. 1, jul. 2017 a dez. 2017. p. 11. Disponível em: <<https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-tematicos-lei-13-491-os-crimes-militares-por-extensao-e-o-principio-da-especialidade/>>. Acesso em: 28 out. 2021.

dolosos contra a vida cometidos por militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) contra civis, conforme prevê o novo artigo 9º, §§1º e 2º:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral⁸⁶.

Quando dessa alteração, muito se debateu acerca da sua constitucionalidade, mas o fato é que a Constituição dispõe no seu artigo 125, §4º apenas sobre a obrigatoriedade dos crimes dolosos praticados por “militares dos Estados” contra civis serem julgados pela Justiça Comum Estadual (Tribunal do Júri). Os crimes militares perpetrados por membros das Forças Armadas já eram julgados pela JMU, portanto, não há inconstitucionalidade na alteração que passou para a JMU a competência dos crimes dolosos; observe-se, inclusive, que quando se trata da competência da Justiça Militar Federal, não existe previsão de ressalva na Constituição (artigos 122 a 124 da CRFB)⁸⁷.

Ainda assim, houve quem alegasse que as modificações eram inconstitucionais porque estariam criando um hiato no sistema jurídico brasileiro, com a intenção de permitir que militares exercessem atividades de polícia, sendo, no

⁸⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969. *Código Penal Militar*. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁸⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Crimes militares praticados contra civil - Competência de acordo com a lei 13.491/17*. Migalhas, 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/267525/crimes-militares-praticados-contra-civil---competencia-de-acordo-com-a-lei-13-491-17>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

entanto, responsabilizados como militares⁸⁸. Apesar disso, a edição da referida Lei observou o devido processo legal, conforme ressalta Ronaldo João Roth:

De se registrar que, conforme diretriz constitucional, é a lei ordinária que define o que é crime militar, a teor do art. 124 e art. 125, § 4º, da CF, que estabelecem, respectivamente, à JMU e à JME a competência para conhecer dos crimes militares definidos em lei. Logo, a própria Lei Maior confere expressamente ao legislador ordinário a competência legislativa privativa para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, inciso I, CF). Desse modo, a alteração legislativa da novel Lei, estabelecendo a competência da JMU nos crimes dolosos contra a vida de civil nas hipóteses previstas no § 2º do art. 9º do CPM, é perfeitamente constitucional e adequada, tendo em vista que a Constituição Federal ressalvou à competência do Júri apenas os crimes militares estaduais dessa natureza, por força da Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao atual artigo 125, § 4º, da CF⁸⁹.

Cabe, portanto, atualmente aos operadores do direito se adaptarem à nova lei e às novas possibilidades que dela surgiram, como a aplicação de outros tipos penais previstos na legislação comum e sequer mencionados na legislação militar, como os crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), os crimes de trânsito (Lei nº 9.503/97), os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), entre outros. Assim, a Lei Federal nº 13.491/17 efetivamente não tornou todos os crimes praticados por militar em crimes militares, ela apenas atualizou a justiça castrense às modificações ocorridas na sociedade desde a elaboração do Código Penal Militar em 1969 e aplicou um filtro de tipicidade, viabilizando a punição adequada àqueles crimes que antes eram tratados apenas na esfera comum e não geravam qualquer sanção no meio militar, apesar de praticados nesse ambiente.

3.2 Princípio da especialidade

Considera-se, na doutrina e na jurisprudência, inclusive estrangeira, que o direito penal militar é especial e complementar ao direito penal comum⁹⁰. Sua

⁸⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida. *A inconstitucionalidade da lei federal que ampliou a competência da Justiça Militar para outros crimes previstos no Código Penal e na legislação especial – Lei Federal nº 13.491/2017*. Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/58207?pagina=1>>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁸⁹ ROTH, Ronaldo João. Artigos Temáticos: *Lei 13.491: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade*. Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, v. 27, n. 1, jul. 2017 a dez. 2017. p. 4. Disponível em: <<https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-tematicos-lei-13-491-os-crimes-militares-por-extensao-e-o-principio-da-especialidade/>>. Acesso em: 28 out. 2021

⁹⁰ MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: Teoria Crítica & Prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 19.

especialidade, a princípio, adviria das normas constitucionais (artigos 124 e 125, §4º) que definem a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei⁹¹; mas na verdade o direito penal militar é direito especial pois tem como principal bem tutelado as instituições e a administração militar, que exigem certas particularidades decorrentes das suas funções⁹². Leonardo Schmitt classifica norma especial como

[...] aquela que, referindo-se ao mesmo fato, contém todos os elementos típicos da norma penal geral e, ao menos, um elemento a mais, de cunho objetivo ou subjetivo, denominado específico ou especializante. Isto significa que a norma penal especial apresenta um plus que a distingue da norma penal geral⁹³.

Nesse sentido, com a edição da Lei Federal nº 13.491/2017, que ampliou o rol de crimes considerados de natureza militar, incluindo a possibilidade de aplicação da legislação penal comum e da legislação extravagante, o denominado princípio da especialidade tornou-se ainda mais relevante ao direito castrense. Assim, como o legislador apenas alterou o artigo utilizando a conjunção coordenativa adjetiva “e”, a regra geral é que permanece em vigor os crimes do CPM na hipótese de eventual previsão do mesmo fato na legislação penal comum, como no caso de furto e de lesão corporal⁹⁴.

Muito ainda se discute, no entanto, quanto àqueles casos em que o tipo penal está previsto tanto no CPM quanto em lei extravagante especial e cronologicamente posterior ao Código Penal Militar. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal Militar estar se consolidando no sentido de sempre aplicar o CPM em razão da sua especialidade, é evidente que nessas circunstâncias há uma antinomia real, ou seja, uma situação em que não há um meta-critério⁹⁵ viável para solução do conflito, sendo necessária a exclusão ou a edição de uma das normas. É o caso, por exemplo, de crimes envolvendo a Lei de Drogas e o Código de Trânsito Brasileiro.

⁹¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23.

⁹² MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: Teoria Crítica & Prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 22.

⁹³ BEM, Leonardo Schmitt de. *A Resolução dos Conflitos Aparentes Entre Normas Penais*. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013. p. 187-197. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/viewFile/31/35>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁹⁴ MARREIROS, Adriano Alves. *Lei 13.491/17, uma análise inicial e detalhada sobre a mudança no conceito legal de crime militar, visando a uma análise técnica não à ideológica*. Revista do Ministério Público Militar, ano 43, nº 29 (out. 2018). Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 1974. p. 106.

⁹⁵ São os meta-critérios: cronologia, especialidade e hierarquia.

Ao meu ver, é raso o argumento de especialidade do Código Penal Militar em detrimento às outras leis extravagantes também especiais, simplesmente pelo fato dessas não “abrangeram situações que envolvam militares”⁹⁶. A especialidade (*lex specialis derogat generali*), conforme mencionado, é decorrente do bem que está sendo tutelado e, portanto, é necessário que esteja claramente demonstrada a lesão a este bem. O conceito de crime militar também não é pautado unicamente pelo critério *ratione personae*, sendo que o fato de um militar ter praticado eventual crime não lesiona automaticamente a Instituição Militar ou as Forças Armadas, assim como não está necessariamente afetando a hierarquia e a disciplina. Se assim o fosse, não haveria a possibilidade de civis cometerem crimes militares e de militares serem julgados na justiça comum (quando não em situação de atividade).

Noutra senda, é necessário para a aplicação do princípio da especialidade observar qual tipo penal se adequa melhor ao caso em pauta, ou seja, em qual legislação a conduta delituosa está tipificada de uma maneira que se assemelha mais ao caso, em respeito ao princípio da taxatividade; afinal, não há porque forçar a aplicação de uma norma prevista no CPM, se o próprio Código atualmente também considera crime militar aqueles delitos elencados na legislação comum e extravagante desde que praticados nas condições previstas pelo artigo 9º do Código Penal Militar.

Como bem demonstrado por Coimbra Neves, os crimes de trânsito previstos no CTB, por exemplo, contêm elementos especializantes no tipo penal, “sendo, pois, mais específicos que os referentes à lesão corporal e ao homicídio no Código Castrense”⁹⁷. Já o tipo penal previsto na Lei de Drogas, além de complementar os verbos delitivos do dispositivo 290 do CPM, também traz algumas modificações, como a diferença entre usuário e traficante, o que gera uma adversidade não tão simples de ser resolvida, principalmente quando analisamos qual seria o bem jurídico tutelado: a saúde pública ou à segurança e os valores das instituições militares? Bem, tal problemática ficará em aberto para ser discutida em outra dissertação.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 0000087-65.2016.7.01.0101*. Relator: Francisco Joseli Parente Camelo. Julgado em 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2016/310/10029351/10029351.pdf>> Acesso em: 30 out. 2021.

⁹⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 278. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

O fato é que a especialidade da justiça militar segue sendo justificada em razão das peculiaridades atinentes à vida militar e ao militar, bem como em razão da expressa previsão constitucional. E, realmente, há crimes em que não há dúvidas acerca da especialidade, principalmente aqueles considerados propriamente militares; todavia, os crimes militares não se reduzem mais somente àqueles previstos no CPM, assim como o ordenamento brasileiro não é mais a mesmo de 1969 (data da criação do Código Penal Militar) e as organizações militares também em muito já se modificaram, sendo, portanto, cada vez mais necessário que efetivamente se analise qual é principal bem jurídico que deve ser tutelado em cada caso. A simples determinação da competência da justiça militar para julgar determinado delito não mais obriga que ele esteja previsto no CPM e, por consequência, não mais atrai necessariamente a especialidade do CPM.

3.3 Os institutos da hierarquia e da disciplina

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980)⁹⁸ prevê que toda relação entre militares deve ser amparada em dois pilares principais: a hierarquia e a disciplina⁹⁹. Segundo a Constituição (artigos 42 e 142)¹⁰⁰ são elas a base institucional das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, uma vez que juntas condensam valores essenciais à vida na caserna, como o patriotismo, o civismo, a fé na missão, o amor à profissão, o espírito de corpo e o aprimoramento técnico-profissional¹⁰¹, além da lealdade, honra, honestidade e coragem.

A hierarquia é prevista como a ordenação das autoridades dentro do meio militar em diferentes níveis (por postos ou graduações), de acordo com a sua

⁹⁸ Outras fontes legislativas também preveem e conceituam os institutos da hierarquia e da disciplina, como o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 90.608/1984), o Estatuto dos Policiais-Militares do Ceará (Lei Estadual nº 10.072/1976 e o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 11.817/2000).

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*. Brasília, DF, 9 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. Secretaria-Geral do Exército. Valores, Deveres e Ética Militares. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares>>. Acesso em: 29 out. 2021.

antiguidade¹⁰². É a partir dela que são estabelecidas as fronteiras entre os que obedecem e os que comandam, possibilitando a organização dos indivíduos e das suas condutas para o funcionamento do todo e, principalmente, da administração militar.

Hoje em dia, no entanto, há o chamado caráter bidimensional da hierarquia, com vetores em sentido ascendente e descendente. Em outras palavras, não se considera mais somente que a violação de ordens de superiores hierárquicos gera prejuízos à operatividade das organizações militares, mas também o excesso praticado por superior que “abusa de sua posição, emitindo ordens ilegítimas ou ilegais, ou infligindo tratamentos desumanos, ou ainda, limitando infundadamente direitos de subordinados”¹⁰³.

Já a disciplina visa “a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares”¹⁰⁴ através da “rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento”¹⁰⁵.

Nesse sentido, é certo que a hierarquia e disciplina são bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar, no entanto, o legislador não previu expressamente em quais tipos penais este seria o principal bem jurídico protegido. Até há menção no Código Penal Militar aos crimes considerados “contra a autoridade ou disciplina militar” (Título II) e “contra o serviço militar e o dever militar” (Título III), mas na prática a jurisprudência amplificou a aplicação de tais pilares para outros crimes, inclusive utilizando-os como argumento para a não consideração de certas mudanças ocorridas com a Lei Federal nº 13.491/2017, que possibilitaram os chamados “crimes militares por extensão”.

Em recente decisão do Superior Tribunal Militar, por exemplo, houve a desclassificação do crime capitulado na denúncia (artigo 303, §1º do CTB) para

¹⁰² BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*. Brasília, DF, 9 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹⁰³ MOREIRA, Olinda Vicente. *A hierarquia e a disciplina nos crimes impropriamente militares: considerações sobre a necessidade e os limites da tutela penal em tempo de paz (à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro)*. Universidade de Coimbra, jul. 2016. p. 19. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/42456>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

¹⁰⁴ MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade*. São Paulo: Editora de Direito, 1996. p. 24

¹⁰⁵ BRASIL, *op. cit.*

condenar o acusado como incurso no crime previsto no artigo 210, § 2º, do CPM, sob o argumento da especificidade do Direito Penal Militar e dos princípios da hierarquia e disciplina tutelados:

Ressalta-se que a imposição desse dispositivo castrense, além de melhor adequação formal do fato incriminador, igualmente assegura a proteção do bem jurídico tutelado, das instituições militares e dos princípios da hierarquia e da disciplina.¹⁰⁶

Ocorre que no caso tratava-se de um militar que teria dirigido uma viatura sem CNH e capotado-a com sua equipe, gerando lesões corporais em seus colegas, além de prejuízo em relação ao automóvel. Mesmo assim, o STM optou por alterar a condenação - baseada no Código de Trânsito Brasileiro, que prevê expressamente no seu artigo 303, §1º a ocorrência de lesão culposa no caso de o motorista não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação¹⁰⁷ - para aplicar o disposto no artigo 210 do CPM, ou seja, apenas lesão culposa com aumento de pena em razão das lesões terem ocorrido em várias pessoas (§2º)¹⁰⁸.

Ora, a alteração do artigo 9º do CPM não foi em vão: o legislador intencionalmente buscou incluir no rol de crimes militares os crimes previstos na legislação penal comum, devendo esta ser observada naqueles casos em que há um evidente elemento especializante e um tipo penal bem delimitado à situação. No exemplo acima, o fato do militar não possuir CNH estava intrinsecamente ligado ao acidente, visto que manifestamente agiu com imperícia ao dirigir a viatura. Portanto, a desclassificação baseada no argumento de proteção à hierarquia e à disciplina demonstra a frequente utilização desses institutos pela jurisprudência de forma imotivada para não só atrair a incidência do Código Penal Militar, mas também ser suficiente para em alguns casos até autorizar a manutenção de custódia preventiva — como decidido pelo STF em um caso de furto de munição por militar da ativa¹⁰⁹.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação nº 7000008-64.2020.7.00.0000*. Relator: Péricles Aurélio Lima Queiroz. Julgado em 15 dez. 2020. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=09d201bda01fcb82951c3b7115ab4e2de11210aa271d4b06ddea9ae6b37b6000>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*. Brasília, DF, 22 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969. *Código Penal Militar*. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no HC nº 112916*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 ago. 2021. Disponível em:

Conforme bem delimitado por Olinda Moreira, não há, todavia, espaço na esfera penal para conceitos amplos com alcance indefinido, alto grau de generalidade e abstração¹¹⁰, tal como STM vem utilizando a hierarquia e a disciplina nos últimos tempos. Essa atitude destoia da sistemática do Direito Penal e de princípios como o da taxatividade e da legalidade, além de ser uma persistente tentativa de abarcar todos os crimes cometidos por militares em tipos penais já previstos no CPM prejudicando, inclusive, a aplicação de institutos como o Acordo de Não Persecução Penal.

Além disso, há aqueles crimes considerados impróprios e por extensão, ou seja, que também podem ser praticados por civis. Nesses casos como se argumentaria a lesão à hierarquia e à disciplina? Ora, é evidente que não há como, visto que os civis não fazem parte da cadeia de comando e não estão inseridos nesse meio, devendo, assim, o bem tutelado ser tão somente a administração militar¹¹¹, sob pena do direito penal estar buscando internalizar valores morais nos indivíduos por intermédio da chamada função de prevenção geral da pena¹¹².

Fica visível dessa forma que há uma certa dificuldade na justiça militar em dissociar a hierarquia e a disciplina de qualquer ação por ela julgada, principalmente quando praticada por um militar, visto que são elementos basilares da sua formação. Todavia, tais valores não podem estar ligados ao tipo penal de forma inerente (à exceção dos crimes propriamente militares), nem servir de justificativa para a aplicação do CPM de forma automática, devendo os julgadores realmente avaliar se a hierarquia e disciplina estão sendo tuteladas, mormente quando analisados aqueles crimes que tenham tipificação similar na legislação penal comum¹¹³.

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346139860&ext=.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2021.

¹¹⁰ MOREIRA, Olinda Vicente. *A hierarquia e a disciplina nos crimes imprópriamente militares: considerações sobre a necessidade e os limites da tutela penal em tempo de paz (à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro)*. Universidade de Coimbra, jul. 2016. p. 17. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/42456>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

¹¹¹ CARVALHO, Alexandre Reis de. *A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7301>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹¹² MOREIRA, *op. cit.* p. 20.

¹¹³ SILVA, Luiz Felipe Carvalho. *As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da União: Uma Solução Possível e Efetiva*, 2019. p. 7. Destinatário: Mariana Aleixo Ferreira, 03 nov. 2021. 1 mensagem eletrônica.

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

Conforme anteriormente exposto¹¹⁴, em 2019, a Lei Federal nº 13.964 alterou o Código de Processo Penal comum e acrescentou a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal no artigo 28-A. Antes disso, em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público já havia previsto o instituto de forma administrativa na sua Resolução 181 e possibilitado a aplicação na Justiça Militar em 2018, com a alteração realizada pela Resolução 183 que ressalvava no seu artigo 18, §12 apenas que as disposições previstas naquele capítulo não se aplicariam aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2018, o próprio Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) publicou a Resolução 101 que viabilizou a proposição do Acordo na Justiça Castrense:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa;
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar;
- V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada¹¹⁵.

Foi especificado, no entanto, que o ANPP só seria admitido nos casos de “crimes militares por equiparação”, em que o autor do delito não fosse militar da ativa

¹¹⁴ Remeta-se o leitor aos Capítulos 2.2 e 2.3.

¹¹⁵ BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. *Resolução 101*. Brasília, DF, 26 set. 2018. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

(artigo 18, §1º, IX da Resolução 101). Tal delimitação ocorreu em razão das alterações efetuadas pela Lei Federal nº 13.491/17, que modificaram o conceito de crime militar, passando a classificar os crimes militares em próprios, impróprios e por equiparação/por extensão¹¹⁶. Na verdade, segundo entendimento de Jorge Cesar de Assis, membro aposentado do Ministério Público Militar da União, a expressão “crime militar por equiparação”, utilizada somente na Resolução 101 do CSMMPM não foi bem recepcionada, visto que em momento algum a Lei de 2017 equiparou crime militar à legislação penal comum; ela apenas alterou o critério de caracterização de crime militar, ampliando-o a qualquer crime da legislação penal, sem necessidade de idêntica previsão na norma castrense¹¹⁷.

Nesse sentido, muitas dúvidas surgiram quando a Lei Federal nº 13.964/2019, que alterou o CPP, deixou de fazer expressa menção acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. O questionamento foi inclusive parar no Superior Tribunal Militar que se posicionou pela não recepção do instituto, a despeito da anterior previsão administrativa do CSMMPM:

O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum¹¹⁸.

Segundo Rodrigo Foureaux, a partir de tal entendimento, três correntes majoritárias surgiram na doutrina acerca da possibilidade de aplicação do instituto na Justiça Castrense. A primeira afirma que seria inaplicável o ANPP no âmbito militar, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.964/19 promoveu modificações no Código de Processo Penal Militar e que, portanto, se quisesse elencar a possibilidade do Acordo na Justiça Militar teria o feito. Sendo assim, tratar-se-ia de um “silêncio eloquente” (intencional) do legislador. A segunda corrente defende ser possível a aplicação do ANPP na Justiça Militar, tendo em vista que o rol do novo artigo 28-A,

¹¹⁶ Remete-se o autor ao Capítulo 3.1.

¹¹⁷ ASSIS, Jorge Cesar de. *O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir de resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na justiça militar*. p. 4. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTI%C3%87A_MILITAR.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000*. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Julgado em 26 ago. 2020. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=fde7a1a8a0e5ed2f4937c6bd7e7670cd30f3c3901081505f8e8d943440564c32>. Acesso em: 7 jul. 2021.

§2º do Código de Processo Penal é taxativo e não exclui os crimes militares da sua aplicação. Por fim, a terceira corrente também defende a aplicação do Acordo, entretanto, somente para crimes militares considerados impróprios, ou seja, que não violam diretamente os princípios da hierarquia e da disciplina.

É nesse contexto, portanto, que passarei a analisar a possibilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Castrense, elaborando critérios para a sua aplicação a partir da doutrina, da jurisprudência e de dados e pesquisas relevantes sobre o tema.

4.1 Ausência de vedação expressa à aplicação do ANPP na justiça militar

Apesar do Ministério Público prever com certa restrição a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar desde muito antes da promulgação da Lei Federal nº 13.964/19, o atual entendimento do Superior Tribunal Militar é pela total não aplicação do instituto em razão do fato da referida Lei ter promovido alterações tanto no Código de Processo Penal comum quanto no Código de Processo Penal Militar, mas neste se restringido à inclusão do artigo 16-A. Assim, o fato do CPPM ter sido alterado apenas para a inclusão do referido artigo, indicaria que as demais alterações promovidas não seriam aplicáveis à lei adjetiva castrense por deliberado "silêncio eloquente" do legislador¹¹⁹.

Tal fato, no entanto, não é inteiramente verdadeiro. Ao analisar o Projeto de Lei nº 10.372/18, conhecido popularmente como Pacote Anticrime, que deu origem à Lei Federal nº 13.964/19, é possível verificar que inicialmente havia uma previsão por parte do legislador não admitindo o Acordo de Não Persecução Penal somente naqueles casos em que o crime fosse praticado por militar e afetasse a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares (artigo 28-A, §2º, inciso III do PL nº 10.372/18)¹²⁰ – previsão inclusive muito similar à estipulada na Resolução 183

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação nº 7000618-32.2020.7.00.0000*. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 25 mai. 2021. Disponível em:

<https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=d840bb7d0c76c6c964570eb48dc7dbaaf069fbd15ae53968f02a3728f7efdacd>. Acesso em: 1 nov. 2021.

¹²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 10.372/2018*. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01whasdavgypjs1u>

do CNMP. Esse trecho, todavia, foi suprimido da versão final da Lei, podendo-se, dessa forma, afirmar justamente o contrário daquilo alegado pelo STM, ou seja, por não existir qualquer óbice à aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar, não haveria razões para que o legislador previsse qualquer vedação¹²¹.

Nessa senda, mesmo com entendimento praticamente pacificado no STM vedando o ANPP, recentemente a Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, em julho de 2021, celebrou Acordo de Não Persecução Penal com investigado militar da Marinha acusado de crime militar por extensão, sendo estipulado como condições para a formalização do Acordo: a manutenção de comportamento penal imaculado pelo prazo de 2 anos, a manutenção de comportamento disciplinar imaculado pelo prazo de 1 ano (i.e., o militar não pode sofrer qualquer punição disciplinar nesse período) e o pagamento de cinco cestas básicas a instituições beneficentes indicadas pelo MPM¹²².

Esse acordo, firmado pelo Promotor de Justiça Militar, Otávio Bravo, em atuação na 4ª PJM/RJ, somente foi possível em razão do juiz Marco Aurélio Petra de Mello, da 4ª Auditoria da 1ª CJM (RJ) ter posicionamento favorável à realização do ANPP. Similar situação, todavia, não ocorre em outras comarcas que, apesar de terem promotores dispostos à celebração do ANPP, não conseguem assim prosseguir por terem seus pedidos vedados em face do alegado princípio da especialidade da Justiça Militar e das decisões proferidas pelo STM.

Em suas decisões, o juiz Marco Aurélio da 1ª CJM argumenta que a Lei nº 13.964/2019 não trata do cabimento da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, sendo, portanto, possível a celebração, inclusive para crimes que envolvam militares da ativa e princípios de hierarquia e disciplina:

É dizer: a Lei nº 13.964/2019 não trata do assunto. Silencia. Em decorrência, afastando-se o frágil argumento do princípio da especialidade e/ou do silêncio eloquente, pontua-se que o referido silêncio da Lei de Regência, a sua não vedação, permite concluir que o ANPP 'está

rvcmq2yxf6e19419636.node0?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018>. Acesso em: 1 nov. 2021.

¹²¹ BUTTELI, Marcelo; COSTA, Antônio Martins. *O ANPP na Justiça Militar: pode a analogia justificar a sua aplicação?* Revista Consultor Jurídico, 11 dez. 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/buttelli-martins-costa-anpp-justica-militar>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

¹²² 4ª PJM RIO de Janeiro Celebra Acordo De Não Persecução Penal Com Investigado Militar. Ministério Público Militar, 2021. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

autorizado' para qualquer crime militar, sobretudo para os crimes militares por extensão, como o da espécie.

E não há falar que princípios de hierarquia e disciplina impeçam a celebração do ANPP nos crimes militares próprios, impróprios ou por extensão, ou mesmo nos que envolvem agentes militares, tendo em vista princípios outros de especial estatura constitucional, como, por exemplo, os da dignidade (da pessoa) humana, da legalidade, da celeridade e da economia. Além disso, sendo o ajuste ofertado pelo Ministério Público Militar, pressupõe a anterior avaliação e ponderação no concernente pelo 'órgão de acusação' castrense, já que tem como função (e atenção) especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases de organização das Forças Armadas (CPPM, art. 55).

Não há aferição de alguma proibição legal nesse sentido. Não custa repisar, a Lei nº 13.964/2019 em momento algum impede a celebração da avença processual diante de crimes militares. E 'esse dado' não pode ser simplesmente ignorado, já que o princípio da legalidade não pode ser afastado da responsabilização penal de militares, ou mesmo dos civis quando a lei castrense se fizer 'presente'. Caso o legislador ordinário tivesse o intento de impedir o ANPP para os crimes militares, teria seguido o caminho inserto no artigo 90-A da Lei nº 9.099/1995, artigo que deve ser até 'revisitado' em virtude de uma interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar, no mínimo, os civis, do âmbito de tal restrição - precedentes do egrégio STF.

Por fim, ainda que se reconheça a disciplina, a hierarquia e o pundonor militares como vertentes imprescindíveis para a vida militar, os quais, por essa razão, devem ser levados, sim, em consideração pela justiça especializada, tais valores não podem nem devem se sobrepor aos ventilados princípios da legalidade, da dignidade humana, da celeridade e da economia, decisivamente, de um lado, em tempo de paz; de outro, reitere-se, quando o ANPP é ofertado, como dito, pelo MPM, que tem como função e atenção especial a preservação dos princípios da disciplina e da hierarquia, como bases da vida militar e que devem orientar a aplicação das normas entre militares ou entre militares e civis em sentido amplo. Assim, mostra-se, de direito e de fato, possível a solução negociada na Justiça Militar¹²³.

Dessa forma, evidente que apesar da existência de regramentos, ainda que administrativos, determinando como deve o ANPP ser realizado na justiça castrense, não há, ainda, um consenso acerca da aplicabilidade no processo penal militar. De todo modo, conforme bem pontuado pelo Juiz Marco Aurélio, caso o legislador ordinário tivesse a intenção de impedir a realização do Acordo nos crimes militares, teria assim se manifestado expressamente, como o fez no artigo 90-A da Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Nesse sentido, inclusive, é imperioso ressaltar que tal dispositivo foi inserido posteriormente à promulgação da Lei Federal dos Juizados Especiais e, nesse meio tempo, os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, seguiram sendo aplicados na Justiça Militar. À época o STF até chancelou a possibilidade de aplicação de tais

¹²³ BRAVO, Otávio. *Trecho de decisão do Juiz Marco Aurélio Petra de Mello da 4ª Auditoria da 1ª CJM (RJ)*. Whatsapp. 28 set. 2021. 18h54. 1 mensagem de WhatsApp.

institutos, uma vez que "não poderia a pretensão punitiva do Estado ser regida por norma processual mais desfavorável ao réu (...) simplesmente porque o mesmo tipo penal está previsto nesta ou naquela lei substantiva"¹²⁴:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS-CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADO POR SOLDADO DA AERONÁUTICA: NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. 1. Os arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza. 2. Recurso em habeas-corpus conhecido e provido para anular o processo-crime a que foi submetido o paciente-recorrente, ressalvando-se, contudo, que poderá o mesmo ser renovado com o aproveitamento dos atos processuais indicados na lei, caso a vítima, devidamente intimada na forma prevista na parte final do art. 91 da Lei nº 9.099/95, ofereça representação no prazo de trinta dias¹²⁵.

Sendo assim, deve tal entendimento ser aplicado de forma análoga à situação em que atualmente se encontra o Acordo de Não Persecução Penal, no sentido de ser possível a sua aplicabilidade em razão da ausência de vedação expressa no CPPM e a possibilidade de aplicação do CPP de forma subsidiária, nos termos do artigo 3º, alínea 'a' e 'e', do CPPM:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia¹²⁶.

Na realidade, complementando tal posicionamento, não há dúvidas que o legislador previu no §2º do artigo 28-A do CPP um rol taxativo de hipóteses em que o ANPP não poderia ser aplicado, deixando expressamente de vedar a aplicação aos crimes militares:

¹²⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *O acordo de não persecução penal na Justiça Militar*.

Observatório da Justiça Militar Estadual, 25 jun. 2020. Disponível em:

<<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/06/25/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 74606*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 08 abr. 1997. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=97&dataPublicacaoDj=23/05/1997&incidente=1653132&codCapitulo=5&numMateria=15&codMateria=3>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

¹²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor¹²⁷.

Além disso, importante ressaltar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público se posicionou favoravelmente à celebração do ANPP na justiça militar, restringindo sua aplicação apenas naqueles casos em que os delitos cometidos por militares afetassem a hierarquia e a disciplina, ou seja, não foram feitas ressalvas àqueles crimes militares cometidos por civis ou considerados crimes militares por extensão. Quem na verdade restringiu a aplicação aos crimes militares por extensão, ou seja, aos crimes previstos na legislação penal comum e extravagante, e, além disso, vedou a aplicação aos crimes praticados por militares da ativa foi o CSMPM na sua Resolução 101.

Há de se ressaltar, no entanto, que, atualmente, em razão do posicionamento contrário adotado pelo Superior Tribunal Militar, o CSMPM na sua 269ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 2020, aprovou a suspensão cautelar da vigência do artigo 18 e do §2º do artigo 19 da Resolução nº 101 até apreciação da nova proposta de alteração da Resolução.

Por todo o exposto, todavia, não há razões para deixar de se aplicar de forma generalizada o Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Ainda que a hierarquia e a disciplina possam ser levadas em conta de forma reflexa em alguns crimes militares impróprios e por extensão (como, por exemplo, no caso de crimes licitatórios praticados por militar da ativa contra patrimônio sujeito à administração

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso: 02 nov. 2021.

militar), o ANPP possibilita a repressão de tais delitos e o ressarcimento do dano ao erário de forma muito mais célere e eficaz que um longo processo penal.

4.2 Análise da possibilidade de aplicação

Evidenciadas as razões pelas quais não deve ser restringida a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Castrense tão unicamente pela ausência de previsão expressa tanto no CPPM, quanto na Lei Federal nº 13.964/19, passaremos a analisar a viabilidade da aplicação do instituto considerando o contexto no qual o Acordo seria inserido e a especialidade da Justiça Militar.

Primeiramente insta ressaltar que o princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, diz expressamente que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹²⁸. Dessa forma, considerando que a Lei Federal nº 13.964/19 não prevê expressa vedação à aplicação do ANPP na Justiça Castrense e que tal instrumento visa a negociação entre as partes para a devida reparação do dano à vítima, não há razão que justifique conferir um tratamento diverso daquele previsto na Justiça Penal comum, principalmente no tocante aos crimes militares praticados por civis, sob pena de lesão ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB). Em outras palavras, eventualmente apenas se justificaria a não aplicação do instituto naqueles casos em que o delito violasse condições essenciais às organizações militares, tais como o desrespeito à superior (artigo 160 do CPM), a recusa de obediência (artigo 163 do CPM) e a deserção (artigo 187 do CPM).

Em segundo lugar, conforme delimitado no primeiro capítulo, para a realização do ANPP, além da confissão do acusado, é necessário que o delito tenha pena mínima em abstrato inferior a quatro anos¹²⁹. Tal requisito torna-se um impasse quando paramos para analisar o Código Penal Militar e verificamos que grande parte (senão a maioria) dos tipos penais descritos preveem penas mínimas inferiores a quatro anos, tais como:

¹²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹²⁹ Remeta-se o leitor ao capítulo 2.2.2.

Tabela 1 – Exemplos de tipos penais do CPM com penas mínimas inferiores a quatro anos.

Artigo	Tipo penal no CPM	Pena
152	Conspiração	Reclusão de 3 a 5 anos
160	Desrespeito a superior	Detenção de 3 meses a 1 ano
187	Deserção	Detenção de 6 meses a 2 anos
195	Abandono de posto	Detenção de 3 meses a 1 ano
202	Embriaguez em serviço	Detenção de 6 meses a 2 anos
210	Lesão culposa	Detenção de 2 meses a 1 ano
240	Furto	Reclusão até 6 anos (modalidades qualificadas: §4º reclusão de 2 a 8 anos, §5º reclusão de 2 a 6 anos e §6º reclusão de 3 a 10 anos)
279	Embriaguez ao volante	Detenção de 3 meses a 1 ano
290	Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	Reclusão até 5 anos
341	Desacato	Reclusão de até 4 anos

Fonte: Elaborada pela autora

Dessa forma, evidente que não havendo nenhuma restrição à aplicação do ANPP na Justiça Castrense, seria possível a sua celebração na maior parte dos crimes militares, o que incluiria aqueles considerados de extrema reprovação, como, por exemplo, o tráfico/uso de drogas, a deserção e os crimes envolvendo a segurança externa do país. Ainda que se considere que o ANPP somente é formulado quando considerado como “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”¹³⁰, tal critério é extremamente subjetivo e, portanto, não há como o Acordo de Não Persecução Penal ser autorizado para qualquer crime militar, sem restrições, sob pena de violação ao princípio da especialidade e, inclusive, minimização de eventuais riscos à segurança nacional.

Passemos, então, a analisar a possibilidade de aplicação do ANPP sob a ótica da restrição já prevista pela Resolução 183 do CNMP: não aplicação àqueles delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. Em uma rápida análise à classificação dos crimes militares, já é possível afastar aqueles considerados como propriamente militares, visto que assim são denominados em

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Artigo 28-A. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso: 02 nov. 2021.

razão de violarem deveres exclusivamente das instituições militares, turbando a organização e a administração castrense (bem jurídico tutelado) e, conseqüentemente, ligados à hierarquia e à disciplina¹³¹. Ainda, no caso dos crimes militares praticados por civis, conforme referido anteriormente, não há a possibilidade de lesão à hierarquia e à disciplina, por serem valores intrinsecamente ligados ao funcionamento das organizações militares, não tendo o civil, portanto, qualquer obrigação de a eles estar subordinado — à exceção do crime de insubmissão e de coautoria. Teríamos, então, o seguinte esquema:

Tabela 2 – Esquema para a aplicação do ANPP considerando a hierarquia e a disciplina

Condição	Hierarquia e disciplina	Aplicabilidade do ANPP	Exemplo
Se crime propriamente militar praticado por civil ou militar	Afeta	Não se aplica	Abandono de posto (art. 195 do CPM)
Se crime impropriamente militar praticado por civil	Não afeta	Aplica-se	Furto simples (art. 240 do CPM)
Se crime impropriamente militar praticado por militar	Afeta a disciplina ou a hierarquia?	Não se aplica?	Difamação (art. 215 do CPM)
Se crime por extensão praticado por civil	Não afeta	Aplica-se	Extração de recursos minerais (art. 55 da Lei nº 9.605/98)
Se crime por extensão praticado por militar	Afeta a disciplina ou a hierarquia?	Não se aplica?	Incitar a discriminação ou preconceito de raça (artigo 20 da Lei nº 7.716/89)

Fonte: Elaborada pela autora

É possível perceber que quando o crime for praticado por civil, obrigatoriamente não estará afetando a hierarquia e a disciplina, mas poderá afetar as instituições militares e/ou a condição de militar, o que justifica a competência da justiça castrense. É o caso, por exemplo, de um civil que ingressa em área sujeita à administração militar sem autorização (artigo 302 do CPM, ingresso clandestino).

Por outro lado, no âmbito dos crimes impropriamente militares e dos crimes militares por extensão, se praticados por militar, difícil será desvincular o delito do instituto da disciplina e, eventualmente, da hierarquia, ainda que seja praticado

¹³¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 68.

contra civis, em razão dos ensinamentos perpetuados nas organizações militares de respeito às normas. É, por exemplo, a hipótese de peculato-furto (artigo 303, §2º do CPM), como a subtração de alimentos do rancho: apesar de gerar um dano financeiro à administração militar, tal transgressão não ocorreria se o respeito às normas tivesse sido observado. Similar situação seria o caso de um militar em serviço que calúnia (artigo 214 do CPM) um civil em um hospital militar por supostamente ter furtado um objeto de sua propriedade.

Dessa forma, somente seria possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal naqueles casos de crimes impropriamente militares e de crimes militares por extensão praticados por civis. Nesse sentido, se levássemos em consideração ainda a Resolução 101 do CSMPM, a celebração do Acordo se limitaria aos crimes militares por extensão praticados por civis - restrição desnecessária, em razão principalmente do fato da maioria dos crimes impropriamente militares também terem previsão no Código Penal comum.

Todavia, é necessário ressaltar que, conforme bem delimitado pelo Promotor de Justiça Militar Luiz Felipe Silva, a não aplicação de institutos como o ANPP em âmbito castrense sob o único argumento de que isso afetaria a hierarquia e disciplina é equivocada, visto que, apesar de tais pilares serem a base das organizações militares, “são apenas meios que possibilitam a realização dos seus fins constitucionais, e nunca o único vetor de proteção da norma violada”¹³². Nesse sentido, considerando que o conceito de disciplina está relacionado à “rígida adesão e cumprimento de regras”, em uma análise inversa, por exemplo, seria possível então dizer que qualquer descumprimento de ordens e de normas pela população no geral já estaria violando tal preceito, visto que para uma convivência em sociedade é necessária à observância às leis penais¹³³. Ora, fica então evidente o absurdo em tal premissa, uma vez que dessa forma qualquer conduta tipificada na lei penal comum ou especial necessariamente violaria à denominada “disciplina”, independente de por quem praticada ou em qual contexto.

¹³² SILVA, Luiz Felipe Carvalho. *As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da União: Uma Solução Possível e Efetiva*, 2019. Destinatário: Mariana Aleixo Ferreira, 03 nov. 2021. 1 mensagem eletrônica.

¹³³ MOREIRA, Olinda Vicente. *A hierarquia e a disciplina nos crimes impropriamente militares: considerações sobre a necessidade e os limites da tutela penal em tempo de paz (à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro)*. Universidade de Coimbra, jul. 2016. p. 19-20. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/42456>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

Sendo assim, acredito ser de suma importância fazer uma ressalva no tocante às restrições previstas pelo CNMP e pelo CSMPM, principalmente no que tange aos crimes militares impróprios previstos tanto no CPM quanto no CP e aos crimes militares por extensão, por, na maioria das vezes, o principal bem tutelado não ser a administração ou os valores militares, como a hierarquia e a disciplina, mas sim, o patrimônio, a integridade física, a honra, a liberdade, entre outros bens jurídicos - inclusive conforme prevê a parte especial do Código Penal Militar. Por conseguinte, nesses casos, seria possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, visto que a competência da justiça militar seria atraída não unicamente pelo tipo penal praticado, mas pelo contexto no qual está inserido, se adequando às situações previstas no artigo 9º, incisos II e III do CPM. E, ainda que os pilares das instituições militares fossem considerados violados, nada obstaría o MP de prever como requisito para a celebração do ANPP, uma medida penalizadora específica para repreender tais condutas no âmbito da disciplina e da hierarquia - tal qual as sanções disciplinares.

Já a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes propriamente militares seguiria não sendo possível, não apenas pelo fato de sempre afetarem a hierarquia e a disciplina, mas principalmente por serem crimes que justificam a especialidade da justiça castrense. Em outras palavras, os crimes propriamente militares são extremamente objetivos, bem delimitados e passíveis de ocorrer somente em situações específicas, que inclusive podem afetar a segurança nacional, não sendo, portanto, justo eventual tratamento diverso aos eventualmente acusados em razão da possibilidade de realização de um acordo cujos critérios são subjetivos, como a “suficiência para reprovação e prevenção do crime”.

4.3 Importância da aplicação do ANPP nos crimes contra a administração pública militar

O legislador previu o ANPP como uma medida despenalizadora que permitiria a reparação dos danos de uma maneira mais célere e eficaz inclusive para aqueles crimes considerados de médio potencial ofensivo. Como é necessário que o delito não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, tornou-se mais comum a prática da celebração dos Acordos naqueles crimes envolvendo patrimônio. De acordo com relatório do Sistema Único do MPF, até 24 de janeiro de 2020, os

Acordos de Não Persecução Penal tinham como principais tipos penais: o contrabando ou descaminho, o estelionato majorado, o uso de documento falso, o uso de moeda falsa/assimilados e a falsidade ideológica¹³⁴.

No Código Penal Militar, por sua vez, há diversas previsões de crimes que afetam tanto o patrimônio militar, quanto a administração pública militar, tais como a apropriação indébita, o estelionato, o peculato, a corrupção, entre outros que também passaram a ser incluídos após a modificação da Lei Federal nº 13.491/17, como os crimes licitatórios. Nesses casos, frequente é a morosidade dos julgamentos em razão da vasta necessidade de provas e do grande número de incidentes, o que acarreta por vezes em prescrição. No entanto, também são recorrentes as ações contra a administração pública militar cujo delito contém mínima ofensividade por parte do agente e pouca repercussão ao patrimônio público.

Nesse sentido, haverá quem diga que tais características remetem ao princípio da insignificância que não é aplicável na justiça castrense; entretanto, o próprio Código Penal Militar dispõe em determinados casos que o crime pode ser desclassificado pelo Juiz para infração disciplinar (é o caso do furto atenuado previsto no artigo 240, §1º do CPM). Ocorre que a previsão da desclassificação somente é aplicada ao final do processo, o que sobrecarrega o judiciário e gera maiores custos. Tal situação seria evitada, por exemplo, se fossem realizados Acordos de Não Persecução Penal que poderiam, inclusive, dispor sobre medidas no âmbito da disciplina e da hierarquia, tal qual uma punição administrativa disciplinar.

No mais, poderia ainda ser alegada a existência da súmula 599 do STJ que afirma que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Contudo, o próprio Superior Tribunal de Justiça já afastou a incidência de tal súmula desde que previstos concomitantemente quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a

¹³⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. *Acordos de Não Persecução Penal propostos pelo MPF - Principais Tipos de Crimes*. Sistema único. 24 jan. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

inexpressividade da lesão jurídica provocada¹³⁵. Nesse sentido também é o recente enunciado aprovado no I Ciclo de Debates Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí que definiu que

é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos crimes cometidos contra a Administração Pública, uma vez que não há vedação legal, devendo necessariamente existir a condição que assegure a restituição do dano, bem como a convicção que o negócio jurídico consensual é medida apta a prevenir e reprimir a prática de crimes¹³⁶.

Dessa forma, a celebração do novo Acordo de Não Persecução Penal é uma solução possível para um dos interesses precípuos da Administração Pública que é o retorno célere daquilo que foi desviado de forma ilícita.

Não se busca aqui, todavia, ignorar a gravidade de tais delitos contra a administração militar, mas tão somente demonstrar que é possível e necessário que a justiça castrense se ocupe precipuamente com aquelas condutas de maior reprovabilidade. Além disso, é importante a existência de uma proporcionalidade entre fato e sanção¹³⁷, sendo que nos casos em que há ínfima ofensa ao bem jurídico tutelado, o exíguo desvalor do ilícito não justificaria a aplicação de todo um processo criminal. É o caso, por exemplo, de um militar que subtrai cinco litros de gasolina e depois, antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ressarce a quantia à administração militar. Na prática ele teria cometido o crime de peculato-furto, previsto no artigo 303, §2º do CPM, mas é evidente que tal caso não demanda tamanha reprovabilidade como àqueles de estelionato da conhecida Operação Tabatinga¹³⁸.

¹³⁵ SEXTA Turma aplica princípio da insignificância a crime contra administração pública. Superior Tribunal de Justiça. 31 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2021.

¹³⁶ ENUNCIADOS Aprovados no I Ciclo de Debates Criminais - Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público do Estado do Piauí. Enunciados. 2021. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/enunciados/>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹³⁷ SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais, v. 3, n. 1, 1990. p. 36-59.

¹³⁸ “Processos envolvendo militares que vão para a reserva e solicitam indenizações indevidas não são raros. Por conta disso, em 1998, foi criado um Grupo de Trabalho no âmbito das Forças Armadas para verificação dessas irregularidades. Essa investigação ficou conhecida como Operação Tabatinga, que vem a ser a localidade mais distante, no Amazonas, para onde o militar pode ir e pelo qual recebe a maior indenização. Desde então, cerca de 400 processos foram abertos no MPM versando sobre o assunto. Dos que já foram julgados, na maioria dos casos os militares foram condenados.” MPM na mídia. MPM Notícias. Informativo do Ministério Público Militar, nº 12, Brasília,

No mais, ao analisar o Boletim Estatístico da JMU 2021 (de janeiro a setembro de 2021), é possível verificar que dentre os assuntos mais distribuídos tanto nas Ações Penais, quanto nas demais classes processuais em 1ª instância, encontram-se o estelionato (10,9%), o peculato (1,9%), o peculato-furto (1,5%), a apropriação indébita (1,5%) e os crimes da lei de licitações (1,2%):

Tabela 3 - Ações Penais distribuídas na 1ª instância da Justiça Militar por assunto em 2021

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Total
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	15	17	10	16	10	14	10	13	15	120
Deserção	9	8	16	11	12	7	9	9	10	91
Furto	3	2	5	5	3	4	4	5	2	33
Estelionato	3	3	3	1	2	3	3	4	9	31
Uso de documento falso	2	2	1	0	3	2	0	2	2	14
Ingresso clandestino	2	0	0	3	3	1	1	1	0	11
Abandono de posto	0	1	3	2	0	0	1	0	3	10
Falsificação de documento	1	1	2	0	1	2	0	2	1	10
Lesão grave	1	1	0	3	0	0	1	2	1	9
Lesão	0	2	3	1	1	0	0	0	1	8
Peculato-furto	2	0	1	0	2	1	1	1	0	8
Crimes da lei de licitações	0	1	2	0	0	1	0	1	2	7
Injúria	1	0	0	0	0	2	2	1	1	7
Corrupção ativa	0	0	2	0	3	0	1	0	0	6
Peculato	1	1	1	1	0	0	0	1	1	6
Ameaça	2	0	0	2	1	0	0	0	0	5
Desacato a militar	1	0	1	0	0	1	2	0	0	5
Falsidade ideológica	2	1	0	0	1	0	0	1	0	5
Homicídio	0	0	0	1	0	0	2	1	1	5
Ato libidinoso	0	0	0	0	2	0	0	1	1	4
Outros	5	9	7	7	17	8	7	8	6	74
Total	50	49	57	53	61	46	44	53	56	469

Fonte: e-Proc/JMU

Fonte: Superior Tribunal Militar. E-proc/JMU.¹³⁹

30 jul. 2003. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/08/20030730_mpm-noticias.pdf> Acesso em: 05 nov. 2021.

¹³⁹ Disponível em: <https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/set-2021/%C2%AA-inst%C3%A2ncia.html#processos-distribu%C3%ADdos-na-1%C2%AA-inst%C3%A2ncia>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Tabela 4 - Demais classes processuais distribuídas na 1ª instância da Justiça Militar por assunto em 2021

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Total
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	25	22	32	25	30	21	35	35	35	260
Estelionato	23	15	21	26	17	17	37	40	43	239
Deserção	29	20	20	22	17	30	32	18	41	229
Furto	15	11	19	24	35	17	17	14	27	179
Lesão	4	3	12	6	11	15	15	13	7	86
Falsificação de documento	4	3	8	5	11	3	4	10	7	55
Competência da justiça militar da união	2	6	1	9	3	5	7	7	5	45
Falsidade ideológica	2	2	1	1	5	4	15	4	9	43
Ingresso clandestino	2	2	6	8	4	5	5	4	6	42
Peculato	1	1	4	7	2	11	5	3	7	41
Apropriação indébita	4	3	2	4	5	1	3	8	8	38
Dano simples	5	4	3	2	5	4	0	8	6	37
Peculato-furto	5	3	3	4	4	5	4	0	2	30
Uso de documento falso	5	2	2	4	2	5	4	4	2	30
Ameaça	3	2	4	4	1	5	2	3	5	29
Homicídio	3	2	4	3	2	3	4	3	3	27
Abandono de posto	1	3	1	5	1	8	4	1	2	26
Desaparecimento, consunção ou extravio	1	6	4	4	3	0	4	3	1	26
Crimes da lei de licitações	0	2	2	8	2	2	2	3	2	23
Lesão grave	1	1	9	2	3	0	3	2	1	22
Outros	49	43	45	51	84	60	63	62	55	512
Total	184	156	203	224	247	221	265	245	274	2019

Fonte: e-Proc/JMU

Fonte: Superior Tribunal Militar. E-proc/JMU.¹⁴⁰

Já no Superior Tribunal Militar, crimes como estelionato, corrupção passiva e peculato também ficaram entre os cinco primeiros assuntos mais distribuídos¹⁴¹. Além disso, em uma análise à jurisprudência do STM, foi possível verificar a recorrente aplicação de substituição da condenação restritiva de liberdade por penas

¹⁴⁰ Disponível em: <https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/set-2021/%C2%AA-inst%C3%A2ncia.html#processos-distribu%C3%ADdos-na-1%C2%AA-inst%C3%A2ncia>. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Processos distribuídos no STM por assunto em 2021*. Boletim Estatístico, 2021. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/set-2021/superior-tribunal-militar.html#processos-distribu%C3%ADdos-no-stm>. Acesso em: 02 nov. 2021.

restritivas de direitos ou, ainda, por penas administrativas-disciplinares em casos mais simples contra a administração militar e o patrimônio público. É claro tais fatos ocorrem em razão do principal objetivo ser a reparação do dano e a restituição dos bens. Portanto, evidente a utilização desnecessária da máquina judicial, uma vez que similares punições poderiam ter sido previstas com a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal de maneira igualmente resolutive e satisfatória.

Noutra senda, é necessário destacar que nos crimes contra a Administração Pública Militar são ainda mais fortes os institutos da disciplina e da hierarquia, assim como outros valores inerentes à vida na caserna, conforme ressalta o STM:

A prática ilícita em estudo (Peculato-furto), pressupõe a ruptura de valores de elevada grandeza, os quais deveriam balizar o ideário da relação existente entre a Administração e os seus agentes. Nesse liame, encontram-se as diretrizes que emanam dos Princípios da Confiança, da Moralidade, da Proibidade Administrativa, além de predicados pessoais como a austeridade, a confiabilidade, a honestidade, a honradez, a dignidade e a decência.

Por isso, inclusive, que a aplicação do ANPP não pode ser restringida pela alegação de manutenção desses valores. Na realidade, grande parte desses princípios também são considerados nos crimes perpetrados contra a Administração Pública comum, o que não os retira a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Como já mencionado, cabe ao Membro do Ministério Público vislumbrar se o oferecimento do Acordo será suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que a legislação processual penal prevê que o *Parquet* pode justificar a sua não aplicação.

Ademais, não há nada que proíba o membro do Ministério Público de entabular um acordo que coíba e previna a reiteração de comportamentos que lesem a hierarquia e a disciplina, podendo, inclusive, receber diretrizes do superior hierárquico do acusado para assim atender aos anseios de reestruturação da ordem, sendo os requisitos talvez até mais efetivos do que a longa persecução penal, fadada ou à prescrição ou ao *sursis*, além da evidente diminuição nos gastos judiciários e o “auto-reconhecimento do investigado de que lesionou valores caros e enlevados abarcados pela sociedade e pela instituição à qual servia”¹⁴².

¹⁴² SILVA, Luiz Felipe Carvalho. *As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da União: Uma Solução Possível e Efetiva*, 2019. Destinatário: Mariana Aleixo Ferreira, 03 nov. 2021. 1 mensagem eletrônica.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é evidente que não há razões que justifiquem afastar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em relação a todos os sujeitos que porventura sejam processados perante a Justiça Militar, principalmente no tocante aos civis; mas também, não há como sustentar a aplicação irrestrita do ANPP nos crimes militares, uma vez que tal atitude desconsideraria a especialidade da justiça castrense.

Na verdade, somente é necessária a vedação do Acordo em relação àqueles crimes considerados propriamente militares, não apenas por nitidamente afetarem a tanto a hierarquia, quanto a disciplina, mas em razão da sua especialidade e objetividade, ou seja, por serem crimes extremamente delineados que atentam à organização, à segurança e à efetividade das organizações militares.

Já nos crimes considerados impropriamente militar e por extensão é imperioso analisar qual o principal bem que está sendo tutelado. No caso, por serem crimes com igual ou similar previsão no código penal comum e nas leis penais extravagantes, dificilmente o principal bem tutelado será tão somente as organizações militares (apesar delas também serem lesionadas), sendo possível, portanto, a aplicação do Acordo se cumpridos seus requisitos.

Eventualmente, nesses casos, na jurisprudência, verificamos que o não oferecimento do ANPP é justificado pelo fato do delito ser praticado por militar e automaticamente estar afetando a disciplina. Ocorre, todavia, que apesar da disciplina estar intimamente ligada ao rígido cumprimento e acatamento das leis e regulamentos, não pode ela, nos crimes impropriamente militares e por extensão, ser considerada o principal bem que está sendo tutelado. Tal premissa é verificada pelo fato de que se a mera realização de uma conduta tipificada na lei penal comum ou especial viola o conceito de disciplina, então qualquer delito, independentemente da competência judicial e de quem o praticou, estaria sempre infringindo o instituto da disciplina. Dessa forma fica claro que não há como um conceito com tamanho grau de generalidade e abstração ser suficiente para fundamentar decisões, inclusive contra civis, negando-lhes a possibilidade de aplicação de institutos mais benéficos tanto para o acusado, quanto para as instituições militares.

Nesse sentido, é importante destacar que não há dúvidas acerca da importância do respeito à hierarquia e à disciplina no meio militar, no entanto, é

notória as dificuldades de delimitação de tais valores como bens jurídicos a serem protegidos. Há, assim, uma clara falha na doutrina e na jurisprudência, principalmente no tocante à definição de “disciplina”, que acaba por dificultar a aplicação de novos institutos e concepções na justiça militar.

O novo Acordo de Não Persecução Penal, assim como as medidas despenalizadoras previstas pela Lei Federal nº 9.099/95, são exemplos de modificações necessárias que ocorreram no ordenamento brasileiro a fim de solucionar problemas como a morosidade dos julgamentos e a impunidade, mas que deixaram de ser aplicados na justiça castrense sob o argumento de que quem vive sob o império da hierarquia e disciplina não pode admitir transações quanto à aplicação da resposta penal. Entretanto, diferentemente do atual entendimento do STM, é evidente que a justiça penal negociada não está atrelada à ausência de uma tutela jurisdicional efetiva de repressão do delito; pelo contrário, a celebração do ANPP pode significar inclusive uma solução mais eficaz para o restabelecimento da tão mencionada ordem hierárquica e disciplinar.

Aliás, o próprio legislador prevê que cabe ao membro do Ministério Público somente formular o Acordo se o considerar suficiente para reprovação e prevenção do crime, além da necessidade de chancela judicial. Há, ainda, abertura ao MP para a formulação de requisitos que melhor se adequem à situação em concreto, tornando o ANPP um caminho mais econômico, menos drástico e mais curto, para a obtenção da reparação do dano e dos bens jurídicos tutelados.

Não obstante, o alegado silêncio eloquente do legislador por não prever na Lei Federal nº 13.964/19 explicitamente a aplicação do ANPP na justiça militar, não pode servir de justificativa para que princípios como o da legalidade e da isonomia sejam violados. O próprio CSMPM já previu anteriormente o Acordo de Não Persecução Penal em uma de suas resoluções, assim como o CPPM prevê explicitamente a possibilidade de suprir aqueles casos omissos na legislação penal militar com a legislação de processo penal comum. Até mesmo o projeto de lei que deu origem à Lei Federal nº 13.964/19, mencionava a possibilidade de aplicação do ANPP em determinados casos na justiça militar. Assim, há de ser interpretado justamente o contrário, ou seja, por não existir qualquer óbice à aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar, não haveria razões para que o legislador previsse qualquer vedação.

Diante de tais conclusões, é evidente que a justiça militar precisa de algumas modificações, não somente no Código Penal Militar, que sofreu pouquíssimas alterações desde a sua criação em 1969, mas também no âmbito do acolhimento das novas medidas da justiça penal negociada. Cada vez mais haverá uma ampliação dos espaços de consenso e uma forte implementação da negociação no processo penal, sendo de suma importância que nos adaptemos a essas modificações, inclusive nas justiças especializadas. Dessa forma, não há razões para seguir abarrotando os tribunais militares com processos irrelevantes que geram custos altíssimos à máquina do judiciário e que acabam na maioria das vezes em suspensão condicional da pena ou até mesmo sanções administrativas disciplinares, sendo que é possível alcançar a reparação do dano e repreender o ato de outras formas muito mais céleres, como a celebração de Acordos de Não Persecução Penal.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Paulo Wunder de. *Justiça penal negociada: o processo penal pelas partes*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16455>>. Acesso em: 01 out. 2021.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *Bases Filosóficas e Doutrinárias Acerca da Justiça Militar*. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir de resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na justiça militar*. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTI%C3%87A_MILITAR.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.
- BARROS, Francisco Dirceu et al. *Acordos de não persecução penal e cível*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- BASTOS, Paulo César. *Superior Tribunal Militar: 173 Anos de História*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981.
- BEM, Leonardo Schmitt de. *A Resolução dos Conflitos Aparentes Entre Normas Penais*. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/viewFile/31/35>>. Acesso em: 01 nov. 2021
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.372/2018. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01whasdavgypjs1urvcmq2yxf6e19419636.node0?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018>. Acesso em: 1 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Procedimento de Estudos e Pesquisas Autos nº 01/2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução 181*. Brasília, DF, 07 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. *Resolução 101*. Brasília, DF, 26 set. 2018. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969. *Código Penal Militar*. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938. *Estabelece o Código de Justiça Militar*. Portal da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, 2 dez. 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-925-2-dezembro-1938-350271-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. *Dá organização [sic] ao Supremo Tribunal Militar*. Portal da Câmara dos Deputados. Capital Federal, 18 jul. 1893. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-149-18-julho-1893-540930-publicacaooriginal-42460-pl.html>>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*. Brasília, DF, 9 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*. Brasília, DF, 22 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2021

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 02 out. 2021

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Enunciados PGJ-CGMP - Lei 13.964/19*. Enunciado 21. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Acordos de Não Persecução Penal propostos pelo MPF - Principais Tipos de Crimes*. Sistema único. 24 jan. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Secretaria-Geral do Exército. *Valores, Deveres e Ética Militares*. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Ações Penais distribuídas na 1ª instância da Justiça Militar por assunto em 2021*. S/D. Tabela. Boletim Estatístico, 2021. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/set-2021/%C2%AA-inst%C3%A2ncia.html#processos-distribu%C3%ADdos-na-1%C2%AA-inst%C3%A2ncia>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação nº 7000008-64.2020.7.00.0000*. Relator: Péricles Aurélio Lima Queiroz. Julgado em 15 dez. 2020. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uid=09d201bda01fcb82951c3b7115ab4e2de11210aa271d4b06ddea9ae6b37b6000>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação nº 7000618-32.2020.7.00.0000*. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 25 mai. 2021. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?u>

uid=d840bb7d0c76c6c964570eb48dc7dbaaaf069fbd15ae53968f02a3728f7efdacd>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Demais classes processuais distribuídas na 1ª instância da Justiça Militar por assunto em 2021*. S/D. Tabela. Boletim Estatístico, 2021. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/set-2021/%C2%AA-inst%C3%A2ncia.html#processos-distribu%C3%ADdos-na-1%C2%AA-inst%C3%A2ncia>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000*. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Julgado em 26 ago. 2020. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uid=fde7a1a8a0e5ed2f4937c6bd7e7670cd30f3c3901081505fbe8d943440564c32>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Processos distribuídos no STM por assunto em 2021*. Boletim Estatístico, 2021. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/set-2021/superior-tribunal-militar.html#processos-distribu%C3%ADdos-no-stm>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 0000087-65.2016.7.01.0101*. Relator: Francisco Joseli Parente Camelo. Julgado em 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2016/310/10029351/10029351.pdf>> Acesso em: 30 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Distribuída em 06 out. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Distribuída em 13 out. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no HC nº 112916*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 ago. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346139860&ext=.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 195327*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 08 abr. 2021. DJe 13 abr. 2021 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346139860&ext=.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 74606*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 08 abr. 1997. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=97&dataPublicac>>

aoDj=23/05/1997&incidente=1653132&codCapitulo=5&numMateria=15&codMateria=3>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136413. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 15 dez. 2020, DJe 11 jan. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345373730&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRAVO, Otávio. *Trecho de decisão do Juiz Marco Aurélio Petra de Mello da 4ª Auditoria da 1ª CJM (RJ)*. Whatsapp. 28 set. 2021. 18h54. 1 mensagem de WhatsApp.

BUTTELI, Marcelo; COSTA, Antônio Martins. *O ANPP na Justiça Militar: pode a analogia justificar a sua aplicação?* Revista Consultor Jurídico, 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/buttelli-martins-costa-anpp-justica-militar>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Crimes militares praticados contra civil - Competência de acordo com a lei 13.491/17*. Migalhas, 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/267525/crimes-militares-praticados-contra-civil---competencia-de-acordo-com-a-lei-13-491-17>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *O acordo de não persecução penal na Justiça Militar*. Observatório da Justiça Militar Estadual, 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/06/25/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 02 nov. 2021

CARVALHO, Alexandre Reis de. *A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7301>. Acesso em: 30 out. 2021.

COMISSÃO Especial GNCCrim. *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019, Lei Anticrime*. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

DA SILVA, Thales Sousa. *O punitivismo como obstáculo na concretização do ANPP*. Canal Ciências Criminais, 09 set. 2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-punitivismo-como-obstaculo-na-concretizacao-do-anpp/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ENUNCIADOS Aprovados no I Ciclo de Debates Criminais - Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público do Estado do Piauí. Enunciados. 2021. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/enunciados/>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Justiça criminal negociada: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos*

espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11346>>. Acesso em: 02 out. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

KORNIS, Mônica; JUNQUEIRA, Eduardo. *Superior Tribunal Militar*. FGV - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, S.D. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/superior-tribunal-militar-stm>>. Acesso em: 29 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MARREIROS, Adriano Alves. *Lei 13.491/17, uma análise inicial e detalhada sobre a mudança no conceito legal de crime militar, visando a uma análise técnica não à ideológica*. Revista do Ministério Público Militar, ano 43, nº 29 (out. 2018). Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 1974.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: Teoria Crítica & Prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade*. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MEMÓRIA, Criação, Evolução e Contexto Histórico. Superior Tribunal Militar, 2021. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em: 12 set. 2021.

MOREIRA, Olinda Vicente. *A hierarquia e a disciplina nos crimes impropriamente militares: considerações sobre a necessidade e os limites da tutela penal em tempo de paz (à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro)*. Universidade de Coimbra, jul. 2016. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/42456>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Composição Civil dos Danos e a Ação Penal Pública Incondicionada*. Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_03_19.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

MOSBACHER, Andreas. The Decision of the Federal Constitutional Court of 19 march 2013 on Plea Agreements. *German Law Journal*, vol. 15, nº 01, 2014. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/decision-of-the-federal-constitutional-court-of-19-march-2013-on-plea-agreements/B18AABCA118401467A9757C1D243AFA8>>. Acesso em 01 dez. 2021.

MPM na mídia. MPM Notícias. Informativo do Ministério Público Militar, nº 12, Brasília, 30 jul. 2003. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/08/20030730_mpm-noticias.pdf> Acesso em: 05 nov. 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 27 out. 2021

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas – volume 2*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 28 out. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida. *A inconstitucionalidade da lei federal que ampliou a competência da Justiça Militar para outros crimes previstos no Código Penal e na legislação especial – Lei Federal nº 13.491/2017*. Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/58207?pagina=1>>. Acesso em: 28 out. 2021.

PERGUNTAS Frequentes. Superior Tribunal Militar, S.D. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/transparencia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODAS, Sérgio. *MPF não pode exigir pagamento de tributo para acordo de não persecução penal*. Revista Consultor Jurídico, 23 abr. 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/mpf-nao-exigir-quitacao-tributo-acordo-nao-persecucao>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ROTH, Ronaldo João. *Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017)*. Revista Direito Militar, Florianópolis, AMAJME, n. 126, 2017.

ROTH, Ronaldo João. *Artigos Temáticos: Lei 13.491: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade*. Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, v. 27, n. 1, jul. 2017 a dez. 2017. Disponível em: <<https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-tematicos-lei-13-491-os-crimes-militares-por-extensao-e-o-principio-da-especialidade/>>. Acesso em: 28 out. 2021

ROTHER, Szalai. Der Deal im Strafprozess - Sunlight is the best disinfectant? Neue Juristische Online-Zeitschrift, 2013.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais, v. 3, n. 1, 1990.

SEXTA Turma aplica princípio da insignificância a crime contra administração pública. Superior Tribunal de Justiça. 31 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2021.

SILVA, Danni Sales. *Justiça Penal Negociada*. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31832/1/ulfd133819_tese.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

SILVA, Luiz Felipe Carvalho. *As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da União: Uma Solução Possível e Efetiva*, 2019. Destinatário: Mariana Aleixo Ferreira, 03 nov. 2021. 1 mensagem eletrônica

SOUSA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

TURESSI, Flávio Eduardo. *Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada*. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

4ª PJM RIO de Janeiro Celebra Acordo De Não Persecução Penal Com Investigado Militar. Ministério Público Militar, 2021. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/>>. Acesso em: 12 set. 2021.